341.418
A474r
(S471
T651)

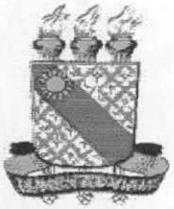

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**

ANA ABIGAIL COSTA VASCONCELOS ALVES

# A REPERCUSSÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**FORTALEZA – CEARÁ**

**2007**

Ana Abigail Costa Vasconcelos Alves

# A Repercussão da Competência Territorial Absoluta no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Profa. Ms. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

Fortaleza – Ceará

2007

**Universidade Estadual do Ceará - UECE**
Centro de Estudos Sociais Aplicados – *CESA*
Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

# COMISSÃO JULGADORA

# JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

| | |
|---|---|
| Aluno (a): | Ana Abigail Costa Vasconcelos |
| Monografia: | A Repercussão da Competência Territorial Absoluta no Ordenamento Jurídico Brasileiro. |
| Curso: | Especialização em Direito Processual Civil |
| Resolução: | 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002 |
| Portaria: | 129/2007 |
| Data de Defesa: | 27/11/2007 |

**Fortaleza – CE, 27 de novembro de 2007**

*Fernanda Claudia Araújo Silva*
*Orientadora/Presidente/ Mestre*

*Rosila Cavalcante de Albuquerque*
*Membro/ Doutora*

*Oscar d'Alva e Souza Filho*
*Membro/ Livre Docente*

# AGRADECIMENTOS

À Deus, que sempre esteve presente em minha vida, iluminando-me e guiando-me nesta eterna caminhada .

E em especial a minha mãe Rita, como símbolo de mulher guerreira a quem amo muito, meu eterno agradecimento pelo que sou e por todas as vitórias até aqui alcançadas.

# RESUMO

Esta monografia tem como tema a repercussão da Competência Territorial Absoluta no Ordenamento Jurídico Brasileiro, desmistificando a idéia de que a competência territorial tem apenas caráter relativo. Antigamente, por influência da escola Chiovendiana italiana, era consolidado pela nossa doutrina que a competência territorial apresentava sempre o caráter relativo, onde se limita a incluir a competência absoluta apenas ao critério hierárquico, pessoal e material, desprezando totalmente a hipótese de competência territorial absoluta. Hoje com a evolução do Direito Processual Civil, vários processualistas vislumbram casos de competência territorial em caráter absoluto. Com o surgimento dessas novas hipóteses disciplinadas no Ordenamento Jurídico Pátrio, pretende-se provar que é errônea a alegação que a competência territorial tem apenas caráter relativo, assim mostrar quais as conseqüências do caráter absoluto na competência territorial, expondo conceitos básicos presentes no Direito Processual Civil brasileiro como o que seja jurisdição, competência, os tipos de competência, bem como demonstrar a influência da escola Chiovenda na classificação da competência jurisdicional. E por fim enfatizar as hipóteses de competência territorial relativa e absoluta presente no Ordenamento Jurídico. Conclui-se, portanto, que a competência territorial absoluta faz parte do nosso contexto nacional, estando presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro institutos normativos que fixam o foro competente de forma imodificável, visando o interesse público podem ser analisadas *ex officio* pelo juiz, bem como submeter a todas as prerrogativas típicas de uma competência de caráter absoluto.

Palavras-Chave: Jurisdição, Competência, Territorial, Relativa, Absoluta, Ordenamento Jurídico.

# SUMÁRIO


**INTRODUÇÃO** ..... 08

**1 CONCEITOS** ..... 12

1.1 Jurisdição ..... 13

1.2 Conceito de Competência ..... 16

1.3 Distribuição da Competência e a Perpetuação da Jurisdição ..... 18

**2 QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA** ..... 22

2.1 Competência Originária e Derivada ..... 22

2.2 Competência Absoluta e Relativa ..... 23

2.3 Competência Interna e Externa ..... 29

**3 CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA** ..... 31

3.1 Escola Chiovenda ..... 31

3.2 Critério Objetivo ..... 34

3.2.1 Pessoa ("ratione personae") ..... 35

3.2.2 Valor da Causa ..... 36

3.2.3 Matéria ("ratione materiae") ..... 38

3.3 Critério Funcional ..... 45

3.4 Critério Territorial ("ratione loci") ..... 47

**4 PRINCIPAIS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL** ..... 49

4.1 Foro Geral ou Comum ..... 50

4.2 Foro Especial ..... 53

**5 IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA E SEUS EFEITOS** ..... 67

5.1 Quanto ao Caráter Absoluto do art. 95 do CPC ..... 68

5.2 Nas Ações Relacionadas com a Representação Comercial Quanto o seu Caráter Absoluto ..... 71
5.3 Divisão Territorial da Seção Judiciária quanto o seu Caráter Absoluto ..... 74
5.4 Ação Civil Pública ..... 76
5.5 Estatuto da Criança e do Adolescente ..... 78
5.6 Estatuto do Idoso ..... 81

**CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 84

**REFERÊNCIAS** ..... 88

**APÊNDICE** ..... 91
APÊNDICE I – Projeto de Pesquisa ..... 92

# INTRODUÇÃO

Falar das hipóteses em que a competência territorial absoluta é uma tarefa difícil e polêmica, pois ainda há divergência doutrinária sobre o assunto, posto que ainda há uma corrente doutrinária tradicional fiel a escola Chiovendiana, escola esta que prega a competência absoluta apenas ao critério hierárquico, pessoal e material, desprezando a hipótese de competência territorial absoluta.

Hoje com a evolução do Direito Processual Civil, vários processualistas vislumbram casos de competência territorial em caráter absoluto. Com o surgimento dessas novas hipóteses disciplinadas no Ordenamento Jurídico Pátrio, desvinculando os critérios de fixação de competência com a obrigatoriedade do caráter ser ou não absoluto.

Neste sentido o legislador buscando facilitar o acesso a justiça e de gerar o equilíbrio entre as partes no processo, a preservação de outros interesses relevantes para a ordem pública, previu a incidência da competência territorial absoluta em vários institutos legais como por exemplo no ECA, no Estatuto do Idoso, na Ação Civil Público entre outros.

Assim sendo, comecemos demonstrando o que seja jurisdição e competência, suas classificações e seus critérios de fixação; para depois aprofundarmos no tema demonstrando as incidências da competência territorial tanto quando tratar de caráter relativo que é a regra como quando versar nos casos excepcionais de caráter absoluto.

Desse modo, durante o curso deste trabalho monográfico, responde-se a determinadas questões, tais como: a competência territorial pode ser absoluta? (1); quais as hipóteses no Ordenamento Jurídico Pátrio em que a competência territorial é Absoluta? (2).

A justificativa para este trabalho está no fato de que ainda por influência do radicalismo da escola romana Chiovendiana erroneamente muitos estudiosos do Direito Processual Civil não vislumbram a possibilidade da competência jurisdicional territorial ter também o caráter absoluto, ou seja, os doutrinadores tradicionais limitam-se a incluir a competência absoluta apenas ao critério hierárquico, pessoal e material, desprezando a hipótese de competência territorial absoluta.

Segundo VICENZI (2002, p. 270) sobre a concepção de Chiovenda: "Na concepção de Chiovenda , em alguns casos, seria subespécie do funcional é uma categoria criada com a intenção de transformar determinadas hipóteses de competência territorial pura em competência absoluta improrrogável"

Independente das correntes doutrinárias divergentes nas quais tratam desse assunto, encontra-se disciplinados em nosso ordenamento vários dispositivos normativos que comprovam a possibilidade de a competência territorial ser também absoluta, um exemplo, é o art. 95 do Código Processual Civil, artigo este interpretado pelo processualista BARROSO (2005, p. 43):

> Exceção à natureza relativa da competência territorial é o art. 95 do Código de Processo Civil, fixador do foro da situação da coisa para as causas fundadas em direito real sobre imóveis, como o direito de propriedade, vizinhamça, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (*foro rei sitae*).

No entanto, a opinião do mestre, reflete a aceitação por alguns tribunais e doutrinadores do cabimento da competência territorial absoluta.

Tem-se, então, como objetivo geral, provar que a competência territorial não é exclusivamente relativa, havendo hipóteses em que a mesma pode ter caráter

absoluto. Como objetivo específico, mostrar quais as conseqüências do caráter absoluto na competência territorial, expondo conceitos básicos presentes no Direito Processual Civil brasileiro como o que seja jurisdição, competência, os tipos de competência, bem como demonstrar a influência da escola Chiovenda na classificação da competência jurisdicional. E por fim enfatizar as hipóteses de competência territorial relativa e absoluta presente no Ordenamento Jurídico.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses levantadas no início da pesquisa foram investigadas através de pesquisa documental e bibliográfico. No que tange à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, pura, porque o objetivo desta pesquisa é uma busca de conhecimento. Segundo a abordagem, a pesquisa é qualitativa, por buscar uma maior preocupação com a abrangência da compreensão das ações e relações humanas e uma observação dos fenômenos sociais. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória e descritiva, porque tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, aprimorar as idéias e buscar maiores informações sobre o tema, pois descreve o objeto da pesquisa, registrando e analisando os fenômenos sem manipulá-los.

No primeiro capítulo, **Conceitos**, buscou-se expor brevemente definir alguns institutos jurídicos como a jurisdição e a competência para que possa facilitar o entendimento do assunto em tela.

No segundo capítulo, **Quanto a classificação da competência**, discorreu-se sobre os tipos de competências jurisdicionais presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No terceiro capítulo, **Critério de Distribuição de Competência**, abordou-se os critérios adotados para fixar a competência do juízo com base da escola Chiovenda.

No quarto capítulo, **Principais Regras de Competência Territorial**, explicitou-se os casos de competência territorial de caráter relativo disciplinado no art. nos art.94 ao art 100 do CPC.

No quinto capítulo, **Identificação da competência territorial absoluta e seus efeitos,** retrata-se as hipóteses em que a competência territorial é absoluta demonstrando a tendência doutrinaria de romper com o entendimento de que a competência *ratione loci* é apenas relativa .

Por fim, nossa investigação principal é tentar fomentar a discussão entre os que se interessam pelo tema da competência territorial poder ter caráter absoluto, trazendo informações sobre os institutos normativos presentes no ordenamento jurídico, desmistificando o entendimento que sempre a competência *ratione loci* tenha caráter relativo.

# 1 CONCEITOS

A unanimidade na ciência do Direito é rara. Dificilmente, há temas que não tenham divergências tanto doutrinárias como jurisprudenciais. Aquele ditado popular que diz "que toda a regra há uma exceção", demonstra fielmente o que acontece no Direito. A complexidade de assuntos e relações disciplinados no mundo jurídico justifica a dificuldade de haver um denominador em comum capaz de produzir regras absolutas, sem que haja com freqüência casos excepcionais.

Não seria diferente no caso da competência jurisdicional territorial, com o surgimento de novas regras extravagantes, a afirmativa de que a competência territorial é relativa deixou de ser uma regra incondicional.

Antigamente, por influência da escola Chiovendiana italiana, era consolidado pela nossa doutrina que a competência territorial apresentava sempre o caráter relativo, onde se limita a incluir a competência absoluta apenas ao critério hierárquico, pessoal e material, desprezando totalmente a hipótese de competência territorial absoluta.

Hoje com a evolução do Processo Civil, vários processualistas vislumbram casos em que a competência territorial tem caráter absoluto. Com o surgimento dessas novas hipóteses disciplinadas no Ordenamento Jurídico Pátrio, pretende-se provar que é incorreta a afirmativa de que a competência territorial é sempre relativa, que na verdade há hipóteses de sua incidência como de caráter absoluto.

Em busca de uma melhor compreensão do presente trabalho faz-se necessário primordialmente conceituar alguns institutos jurídicos como a jurisdição e a competência, juntamente analisarmos suas incidências, seus elementos entre outros assuntos co-relacionados, na forma que segue.

## 1.1 Jurisdição

Antes de tratarmos de competência é fundamental sabermos o que seja Jurisdição, afinal a competência nada mais é do que unidade de medida do Poder Jurisdicional. Faz-se necessário entender a evolução do Estado Moderno para sabermos definir com precisão o que seja jurisdição como poder Estatal.

Durante toda a história o homem teve conflitos seja de direito real seja de direito pessoal. Sempre ocorreram lides entre os homens. Antes da existência do Estado organizado, o meio para solucionar os conflitos de interesse existentes era pela Autotutela. Nesse período preponderava à idéia do "olho por olho, dente por dente". Assim, sem que houvesse a presença de um terceiro com poder de resolver os conflitos de forma apaziguadora, vigorava entre as partes a lei do mais forte sobre o mais fraco.

Com o passar dos anos, no momento que os homens se organizavam e sociabilizavam fez-se necessário a criação de um ente capaz de dirimir os conflitos existentes, bem como proteger a sociedade dos fenômenos da natureza, garantindo que o homem em sociedade continue existindo e se desenvolvendo, neste contexto passou a existir a figura do Estado.

No entanto, no período que o Estado estava em fase de formação a Autocomposição era um meio de resolução dos litígios mais comum, onde as partes

invés de usufruir da sujeição de força, submetiam-se a busca amigável onde as mesmas acordavam a solução da lide existente.

Com a real estruturação do Estado, nasceu a tutela jurisdicional, onde o Estado chama para se a obrigação de resolver os conflitos em substituição da vontade das partes conflitantes. Assim via a intervenção do Estado aplica-se o direito ao caso concreto de forma definitiva, proporcionando uma pacificação social e a realização da justiça.

Destaca-se que mesmo com o surgimento do Estado-Juiz (com a tutela jurisdicional), a Autotutela e a Autocomposição ainda encontram-se disciplinadas no ordenamento jurídico pátrio, tendo como exemplo de Autotutela a legitima defesa disciplinada no Código Penal, bem como temos a renuncia, o reconhecimento jurídico do pedido e a transação ambos disciplinados no artigo 269 do Código de Processo Civil como exemplos de Autocomposição.

O Estado Moderno como meio de evitar abuso de poder e atingir seu objetivo que se propõe, dividiu o poder soberano nas três principais funções na quais desempenhada: Poder Legislativo (função Legislativa), Poder Executivo (função Administrativa) e Poder Judiciário(Função Jurisdicional).

Na realidade como afirma o autor ROCHA (1999, p. 84): "O Poder do Estado é uno e indivisível. A chamada divisão de poderes na verdade é divisão de órgãos. (...) Uma coisa é o Poder do Estado (uno e indivisível) outra é a diversidade de funções e a diversidade de órgãos".

A análise etimológica da expressão "jurisdição" indica a presença de duas palavras unidas: *juris* (direito) e *dictio* (dizer), que significa "dizer o direito" (NUNES, 2005). Neste sentido no momento que o Estado chama para si a responsabilidade

de solucionar as lides, o mesmo como foi dito anteriormente desempenha a função jurisdicional, na qual decorre do Poder Estatal.

Segundo NUNES (2005, p. 3) a jurisdição pode ser vista sob três enfoques distintos:

> Como poder, porquanto emana da soberania do Estado, que assumiu o monopólio de dirimir os conflitos; como função, porque constitui uma obrigação do Estado de prestar a tutela jurisdicional quando chamado; finalmente, como atividade, uma vez que a jurisdição atua através de uma seqüência de atos processuais.

Somando aos dispostos apresentados os nobres doutrinadores DIDIER JR e ROCHA em suas respectivas obras definem o que seja Jurisdição:

> A Jurisdição é a realização do direito em uma situação concreta, por meio de terceiro imparcial, de modo criativo e autoritativo (caráter inevitável da jurisdição), com aptidão para tornar-se indiscutível. DIDIER JR (2007, p. 65)
>
> Jurisdição é a função estatal que tem a finalidade de manter a eficácia do direito em última instancia no caso concreto, inclusive recorrendo à força, se necessária ROCHA (1999, p. 85)

A jurisdição é exercida preponderantemente pelo Poder Judiciário independente e imparcial, através do Princípio do Devido Processo Legal. Tanto na Constituição da República Federativa como nas leis infraconstitucionais, como Código de Processo Civil fazem referencia do que seja a função jurisdicional:

> Art 5º XXXV , CF/88: Nenhuma ameaça ou lesão de direito pode ser subtraída da apreciação Jurisdicional. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988
>
> Art 2º CPC: É tarefa da jurisdição civil prestar a tutela jurisdicional, quando a parte a requere nos casos e forma legais. (LEI N° 5869 DE 1973)

Em suma a função jurisdicional é uma das funções do Estado que intervêm nas lides com fulcro de solucioná-las, apreciando as lesões ou ameaças a direitos, garantindo assim a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisdição tem por característica a aplicação do direito material, após provocação das partes e a substitutividade do Estado no qual atuará em lugar das partes de maneira obrigatória a fim de resolver a questão conflitante.

## 1.2 Conceito de Competência

A competência jurisdicional é a medida da função jurisdicional dada pelo Estado aos órgãos jurisdicionais. Assim quando se pensa em competência se relaciona com a idéia de medida, de parcela de poder, de quantidade e de limitação da atuação de cada órgão jurisdicional, foro e matéria. A competência serve na realidade como a demarcação dos limites em que cada juízo pode atuar.

Como dito anteriormente a jurisdição, muito embora sendo um poder uno, necessita por questões administrativas organizacionais, ser distribuída entre os agentes investidos com capacidade de exercer tal função estatal, com o objetivo de gerar o melhor funcionamento e desempenho da atividade jurisdicional.

Neste sentido DIDIER JR, LIEBMAN e CANOTILHO, conceituam Competência nas suas respectivas obras na forma que segue abaixo:

> Distribuem-se as causas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme as suas atribuições, que têm seus limites definidos em lei. Limites que lhes permitem o exercício da jurisdição. A jurisdição é uma, porquanto manifestação do poder estatal. Entretanto, para que mais bem seja administrada, há de ser feita por diversos órgãos distintos. A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição. É a medida da jurisdição. (DIDIER JR, 2007, p. 93)

> Quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgão. (LIEBMAN, 1985, p.55)

> Por competência entende-se-á o poder de ação e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos. A competência

> envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas tarefas bem como os meios de ação ("poderes") necessários para a sua prossecução. Além disso, a competencia delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizatória relativamente a outra. (CANOTILHO, 2002, p. 539)

O assunto competência está disciplinado na Teoria Geral do Direito exatamente por que a competência não é restrita apenas ao Poder Judiciário, ela está vinculada a todos os outros Poderes (Executivo e Legislativo), bem como consta em todos os ramos do direito com suas respectivas particularidades, assim há competência administrativa, competência penal, competência constitucional, entre outras.

A competência jurisdicional é um direito fundamental decorre do devido Processo Legal e do princípio do Juiz Natural previstos na Constituição Federal de 1988, porém tal assunto é disciplinado no Código de Processo Civil no art 86 ao art.124.

Em especial o art. 86 do CPC confirma a característica da competência como limite de atuação jurisdicional: "As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral". (Lei n° 5869 de 1973)

No mais a competência é pressuposto processual de validade, uma vez que, sendo absolutamente incompetente o juízo, a relação processual restará viciada, invalida, mas não inexistente, como conseqüência a ação será remetida ao juízo competente tendo os atos decisórios declarados nulos, conforme determina o art 113,§2º do CPC:

> Art.113 CPC. A incompetência absoluta deve ser declarada de oficio e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção.
> (...)
> § 1º
> (...)

> § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. (DUQUE , 1997, p. 53)

## 1.3 Distribuição da Competência e a Perpetuação da Jurisdição

A competência jurisdicional é distribuída por meio de normas constitucionais, leis processuais e de organizações judiciárias (um exemplo de organizações judiciário é o regimento interno dos Tribunais). Deve-se destacar que a verdadeira fonte que determina a competência é a legal, principalmente a decorrente da Constituição Federal, Constitucional Estadual e do Código de Processo Civil, geralmente as normas de organização judiciais somente distribui as competências criadas pelas leis constitucionais e pelo CPC.

Neste sentido ao analisarmos a Constituição Federal da República do Brasil de 1988, verificaremos no capítulo III, dispõem exclusivamente sobre o Poder Judiciário, no texto constitucional além de trazer as garantias, os direitos e deveres do Poder Judiciário, apresenta todos os órgãos que o constituem juntamente com a competência por eles investidos.

A Carta Magna dividiu o Poder Judiciário em cinco grandes parcelas de poder chamadas Justiças: Justiça Federal (art. 106-110 CF/88), Justiça do Trabalho (art 111-117 CF/88), Justiça Eleitoral (art.118-121 CF/88), Justiça Militar (art.122-124 CF/88) e a Justiça Estadual (art.125-126 CF/88). Para uma melhor organização administrativa esses órgãos jurisdicionais formam as chamadas Justiças Especiais e Justiça Comum.

A Justiça Especial faz parte do Poder Judiciário Federal, recebe esse nome por ter-lhe vinculado as Justiças cuja à competência se relaciona às matérias especializadas, compreende: a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar.

Já a Justiça Comum engloba a Justiça Federal e a Justiça Estadual, recebe esse nome, pelo fato de tratarem das lides genéricas sem haver tantas especificações da matéria como ocorre na Justiça Especializadas.A Justiça Estadual conforme o art 110 da CF/88 tem competência residual, ou seja, tudo que não for regulado como da competência das outras Justiças, pertence à Justiça Estadual.

Como visto a lei é fonte de criação da competência jurisdicional, mas em alguns casos a distribuição dessa competência não ocorre por falta de lei que a regulamente expressamente, por conseqüência gera uma lacuna no ordenamento jurídico, onde poderá ocasionar uma não prestação jurisdicional do Estado, o que feriria o princípio do juiz natural e do devido processo legal.

Neste sentido o ilustre CANOTILHO (2002, p. 542-543) entende que há dois princípios relacionados à distribuição da competência:

> Princípio da Indisponibilidade e Princípio da Tipicidade.Esses princípios compõem o conteúdo do princípio do juiz natural. O desrespeito a tais princípios implica, conseqüentemente, o desrespeito ao princípio do juiz natural. Daí que: Princípio da Tipicidade as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; Princípio da Indisponibilidade as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para os órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribui.

Como é dever do Estado de prestar atividade jurisdicional entende o Supremo Tribunal Federal que reconhecida a existência de competência implícita na lei, ou seja, na falta de regra expressa, algum órgão jurisdicional obrigatoriamente terá que ter competência para apreciar a questão. O que não pode é inexistir a prestação jurisdicional do Estado de ante a lacuna de uma lei disciplinadora.

O processualista DIDIER JR (2007) exemplifica em sua obra o que acontece com Embargos de Declaração que não há regra constitucional que preveja como competência do STF ou do STJ o julgamento de Embargos de Declaração interposto contra suas decisões, embora seja inegável que a atribuição de

competência para julgar determinadas causas está implícito a competência de tais Tribunais para julgar esse recurso.

Verifica-se que no Ordenamento há vários dispositivos legais que regulamentam as regras de competência bem como de sua distribuição, no entanto, é fundamental determinar no caso concreto o momento em que a competência é estabelecida, qual o juízo da causa.

Segundo o art 87 do CPC a competência é determinada no momento que a ação é proposta. Verifica-se que a ação é considerada proposta na data da distribuição, no caso de inexistir Vara de distribuição, entende-se a proposta, o momento do despacho inicial, conforme previsão do art.263 cumulado com o art.251 ambos do CPC. Por conclusão a competência é determinada através da distribuição do processo ou por meio de despacho inicial do juiz nas comarcas que inexiste vara de distribuição.

Ademais o dispositivo do art 87 do CPC prevê a perpetuação da jurisdição como decorrência da fixação da competência do juízo. A perpetuação da jurisdição consiste no fato que após a fixação da competência do juízo esta perpetua-se e nenhuma modificação do estado de fato ou de direito superveniente poderá alterá-la. Assim são irrelevantes os fatos novos quanto a alteração da competência.

No entanto excepcionalmente há duas hipóteses em que não se aplica a perpetuação da jurisdição: a primeira hipótese ocorre quando há a supressão do órgão judiciário, ou seja, no caso do juízo ou vara deixar de existir; o segundo caso, ocorre quando há alteração superveniente da competência em razão da matéria ou da hierarquia, os demais critérios de natureza absoluta, conforme preconiza o autor FERRAZ (2006), também implicam sua imediata aplicação aos processos em andamento e remessa ao juiz competente.

É importante saber diferenciar a perpetuação da jurisdição e a prorrogação de competência, acontece que nesta (prorrogação de competência) o juiz adquire sua competência no curso do processo por decorrência da preclusão do prazo para o oferecimento de exceção declinatória de foro, enquanto que na perpetuação o juiz perde sua competência originária por força da alteração das regras de fixação de competência.

No mais a competência pode se classificar em originária, derivada, interna, internacional, absoluta e relativa, tendo ainda como critério de sua fixação a objetiva (em razão da pessoa, do valor da causa, matéria) , a funcional e a territorial , assuntos estes que serão tratados em capítulos posteriores.

# 2 QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

No capítulo anterior, foram destacados os conceitos e as principais características de jurisdição e de competência, bem como foram dadas ênfases aos aspectos gerais que albergam a competência jurisdicional, como sendo uma medida de poder do Estado–Juiz, sua distribuição e seu caráter determinante de perpetuação da jurisdição. Dando prosseguimento aos conceitos basilares que rodeiam o presente tema e para que o assunto seja mais bem entendido, é fundamental relatar qual a classificação da competência e o critério utilizado para sua fixação.

Em geral a competência jurisprudencial pode se classificar em originária, derivada, interna, internacional, absoluta e relativa, tendo ainda como critério de sua fixação a objetiva (em razão da pessoa, do valor da causa, matéria), a funcional e a territorial.

## 2.1 Competência Originária e Derivada

A competência originária é a competência de receber a causa originariamente, trata-se do julgamento originário. É quase sempre monocrático. No entanto há casos excepcionais em que o Tribunal, como órgão colegiado, tem competência originária, como o que ocorre com a Ação Rescisória, por exemplo.

A competência derivada é a competência de julgar em grau de recurso. Normalmente ela é destinada aos tribunais, mas há casos excepcionais de juízo de primeiro grau com competência derivada, como o que ocorre com o julgamento de Embargos Declaratórios da sentença do juiz de primeira instância.

Neste sentido, DIDIER JR (2007, p. 99) define em sua obra a distinção do que seja competência originária e o que seja competência derivada:

> A competência originária é aquela atribuída ao órgão jurisdicional diretamente, para conhecer da causa em primeiro lugar; pode ser atribuída tanto ao juízo monocrático, o que é regra, como ao tribunal, em algumas situações (ação rescisória e mandado de segurança contra ato judicial, por exemplo).A competência derivada ou recursal é atribuída ao órgão jurisdicional destinado a rever a decisão já proferida; normalmente, atribui-se a competência derivada ao tribunal, mas há casos em que o próprio magistrado de primeira instância possui competência recursal, como é o caso dos embargos infringentes de alçada, cabíveis na forma do art. 34 da *Lei de Execução Fiscal, que serão julgados pelo mesmo juízo prolator da* sentença.

Em resumo pode-se concluir que ao definir o que seja competência originária e derivada leva-se em conta a ordem de manifestação sobre a demanda processual provocada, ou seja, a competência originária se refere a competência do órgão jurisdicional que primeiro conhece e julga as causas, e por decorrência a competência derivada trata da competência recursal de análise da demanda, anteriormente já submetida ao exame do juízo originário. Neste sentido se afirma que inexiste competência derivada sem que ocorra a competência originária, sendo aquela dependente desta.

## 2.2 Competência Absoluta e Relativa

Muitos doutrinadores quando tratam da competência relativa e absoluta já definem como sendo de competência Absoluta o assunto relacionado ao critério material, pessoal e funcional e sendo de competência relativa aquela que está relacionada ao critério territorial e ao critério do valor da causa, sem portanto, se aprofundar sobre os motivos e as conseqüências da classificação ser de natureza absoluta ou relativa.

No entanto perceberemos que o estudo das características da competência absoluta e relativa é fundamental para que possamos desmistificar o fato de que o critério territorial é sempre de natureza relativa, pois como iremos ver

posteriormente, há casos em que a competência territorial pode ser absoluta. Onde perceberemos que cada critério de fixação de competência tanto pode ter natureza absoluta como de natureza relativa, desde que preencham os requisitos e objetivam os mesmos fins previstos para as respectivas competências como sendo absoluta ou relativa.

De logo é bom destacar que ao contrário do que muitos pensam em regra a competência tanto a absoluta como a relativa não gera a extinção do processo, ou seja, geralmente, os autos são remetidos ao juízo competente e anulados os atos inválidos ou no caso da competência relativa. Poderá haver a prorrogação da competência, no mais, não se fala em extinção processual com ou sem julgamento do mérito.

No entanto excepcionalmente há três situações em que a incompetência gera a extinção do processo nos casos: de Incompetência dos Juizados Especiais (Art 51, inciso III, da Lei nº9099/95), Incompetência do Supremo Tribunal Federal (Art. 21 §1º Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e Incompetência Internacional (Arts. 88 e 89 CPC).

Para DIDIER JR (2007, p. 99) a incompetência é defeito processual por isso em regra não há extinção do processo, no mais, o presente autor observa o que acontece nas hipóteses de incompetência do juízo para processar e julgar demandas incidentes, como a reconvenção e os embargos de terceiro, por exemplo, neste sentido o nobre escritor aduz, com base nos julgados do STJ (Conflito de competência n 12.094-PR, publicado no DJ de 27/03/1995, rel. Torreão Braz; Conflito de Competência n. 21.268/SC, publicado no DJ de 17.05.1999, p.119, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)[1] que:

1 Acolhida a denunciação, o processo continuará seu curso na Justiça Federal, rejeitada, os autos devem retornar a Justiça Estadual, resguardada a competência funcional (recursal) do Tribunal Regional Federal da respectiva região para apreciar eventuais recursos dessa decisão. O juiz estadual não está autorizado a continuar o julgamento do processo sob o argumento de que não é caso de denunciação da lide, rejeitando-a; deve remeter os autos à Justiça Federal, para que lá se averigúe a admissibilidade da denunciação: STJ, Conflito de Competência n n 12.094-PR, publicado no DJ de 27/03/1995, rel. Torreão Braz; Conflito de Competência n. 21.268/SC, publicado no DJ de 17.05.1999, p.119, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

> A competência funcional para o julgamento das demandas incidentais é, por força do art. 109 do CPC, do juízo da causa principal. Sucede que é possível que esse juízo não tenha competência objetiva (em razão da matéria ou da pessoa) para o prosseguimento/ julgamento do feito.Se isso acontece na reconvenção, o magistrado indeferirá a petição inicial da reconvenção, não admitindo o seu processamento. A conseqüência da incompetência absoluta, neste caso, não pode ser a remessa dos autos ao juízo competente nem a extinção do processo. Somente é possível cogitar de reconvenção se houver ação; assim, a reconvenção não poderia ser enviada a outro juízo distinto daquele onde tramita a demanda principal. Porquanto demanda incidente, o seu não-conhecimento não pode implicar a extinção do processo, que prossegue para o exame da demanda principal. A incompetência absoluta para o conhecimento/julgamento de embargos de terceiro ou denunciação da lide implica a remessa dos autos, com as demandas principal e incidental, ao juízo competente. É o que pode acontecer se, em processo que tramita na Justiça Estadual, houver embargos de terceiro propostos por um ente federal ou em face de um deles seja proposta uma denunciação da lide - em ambos os casos, os autos serão remetidos à Justiça Federal.

A competência absoluta foi criada para atender o interesse público, por este motivo não pode ser alterada pela vontade das partes. Pelo fato de ser imodificável a competência absoluta não sofre conexão nem continência.

A incompetência absoluta é grave, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser alegada a qualquer momento tanto pelas partes como pelo juiz "ex officio", não sofrendo a preclusão se não for alegada no momento da defesa, pois enquanto o processo tiver pendente não há preclusão. O Art. 485, II, CPC, prevê a possibilidade de propor ação rescisória quanto à revogação dos efeitos da coisa julgada de processo cuja incida inobservância das regras da competência absoluta.

Destaca-se que inexiste forma especial para a alegação de incompetência absoluta, pode ser requerida de qualquer forma até mesmo oralmente. No entanto, segundo DIDIER JR (2007), não pode o réu alegar incompetência absoluta por exceção instrumental e querer que essa alegação produza o efeito de suspender o processo, característica típica das exceções instrumentais. Se por acaso o réu alegar incompetência absoluta, mesmo que em peça separada, deverá a alegação ser considerada como se tivesse sido formulada no bojo da contestação, sem que se dê a ela o efeito de suspender o andamento do processo, até sua apreciação.

Destaca-se que reconhecida a incompetência absoluta os autos serão remetidos ao juízo competente e os atos decisórios anteriores serão anulados, ou seja, ao declarar a incompetência absoluta, os atos anteriores são inválidos, por conseqüência nulos e seu efeito é retroativo.

No mais são exemplos de competência absoluta em regra a competência em razão da matéria, da pessoa e funcional, bem como a competência em razão do valor da causa, quando extrapolar os limites estabelecidos pelo legislador e nos casos que a competência territorial é absoluta (caso da ação civil pública, ECA, objeto da demanda tratar-se de imóvel, dentre outras).

A competência relativa foi criada para atender o interesse das partes (interesse privado), por este motivo podem ser alteradas as suas regras pelas próprias partes, quer pelo foro de eleição, quer pela não oposição da exceção de incompetência. Podendo ainda sofrer alteração pela conexão e pela continência.

Merece destaque que a competência do foro, a qual é distinta do que seja competência do juízo. A competência do foro é o local onde o juiz exerce a sua função, trata-se da unidade territorial sobre a qual se exerce o poder jurisdicional, já a competência do juízo é uma unidade administrativa onde exerce a função jurisdicional, é a vara, o cartório. A competência do juízo é matéria pertinente às leis de organização judiciária. A competência de foro é regulada pelo CPC.

Ademais a incompetência relativa só pode ser alegada pelo Réu (provocação exclusiva), no prazo da defesa sob pena de preclusão e por conseqüente prorrogação de competência, ou seja, o juízo que antes era incompetente torna-se competente.

Sob pena de impedir a ocorrência do fenômeno da prorrogação e de ante da natureza privada e renunciável não pode o juiz de oficio reconhecer a incompetência relativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula 33: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Regimento Interno Supremo Tribunal Federal).

Ao contrário da competência absoluta a competência relativa exige uma forma especial à argüi-la, refere-se a Exceção de Incompetência, como sendo meio de defesa próprio para alegação de incompetência relativa. Como previstos nos Art.112, Art.299 e Art.304 do CPC, a exceção de incompetência relativa como requisito de admissibilidade deve ter a forma escrita, proposta no prazo de defesa, em peça fora da Contestação, onde será atuada em apenso.

O Superior Tribunal de Justiça em alguns dos seus julgados tem entendido que pelo principio da instrumentalidade e para não gerar prejuízo à parte a exceção de incompetência pode ser alegada em sede de preliminar no bojo da contestação.

Quando se reconhece a incompetência relativa os autos serão remetidos para o juízo competente e seu efeito não será retroativo, os atos decisórios não serão anulados, são ditos como válidos.

A competência territorial e a competência em valor da causa são, em regra, relativas.

Como foi dito anteriormente a competência relativa, por visar proteger o interesse privado, pode ser alterado por manifestação de vontade das partes, essa modificações pode decorrer da manifestação tácita ou expressa.

Quando a manifestação tácita a não oposição da exceção de competência no prazo legal da defesa gera uma prorrogação da competência, ou seja, uma alteração da competência pela inércia das partes.

Quando a manifestação é expressa trata-se do foro de eleição, ocorre quando as partes estipulam via uma clausula contratual o local em que será processado a causa sobre aquela obrigação contratual.

O legislado de 73 no Art. 112 CPC determinou que a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser declarada de oficio pelo juiz que declinará de competência para o juízo do domicilio do réu, tal dispositivo legal visa proteger o réu das possíveis clausulas abusivas referente ao foro, onde a distancia impediria ou limitaria o acesso ao judiciário.

No entanto o Art 114 do CPC determina que se prorroga a competência caso o Réu não propor a exceção no prazo legal, bem como se no mesmo prazo o juiz *ex officio* não declinar na forma prevista no Art 112 do CPC.

Assim, conclui-se que estamos diante de um novo regime híbrido que nem é absoluto nem é relativo, mas têm as características dos dois regimes, onde no caso da incompetência da nulidade de um contrato de adesão em foro de eleição pode o juiz declarar de oficio, o que é característico da competência absoluta, mas não pode ser a qualquer tempo, ou seja, submetido a regra da preclusão e prorrogação, própria da competência relativa.

## 2.3 Competência interna e externa

A competência externa encontra-se disciplinada no Arts.88 a 90 do CPC, tendo no titulo o nome de competência internacional. Nome este inapropriado, pois segundo o entendimento de WAMBIER (2003), não se trata de um problema de competência e sim um problema de jurisdição. Isto porque as regras de competência são aquelas segundo as quais há uma espécie de divisão de trabalho entre os órgãos de um mesmo Poder Judiciário.

Como cada Estado, no contexto internacional, é soberano, razão pela qual a jurisdição de um Estado encontra-se natural barreira na jurisdição dos demais Estados. Em razão disso, há regras que disciplinam a necessidade de convivência da jurisdição, ou seja, da atividade jurisdicional de um Estado diante de atividade de mesma índole dos demais Estados.

Entende JATAHY (2003, p. 38) quanto ao objetivo almejado com a determinação da competência internacional que:

> A competência internacional visa, portanto, a delimitar o espaço em que deve haver jurisdição, na medida em que o Estado possa fazer cumprir soberanamente as suas sentenças. È o chamado principio da efetividade, que orienta a distribuição da competência internacional, segundo o qual o Estado deve abster-se de julgar se a sentença não tem como reconhecida onde deve exclusivamente produzir efeitos.

Neste contexto, o legislador brasileiro criou um sistema de normas para disciplinar essa matéria, com base em critério capazes de definir, em razão de opção legislativa, os limites da jurisdição estrangeira em face da jurisdição nacional, bem como regulou a hipótese em que somente se admitem decisões proferidas por juízos nacionais. Sendo então classificada a competência externa pode ser concorrente (cumulativa) ou exclusiva, conforme previsto nos Art 88 e 89 do CPC.

A competência exclusiva dispõe no Art .89 do CPC das ações em que o Poder Judiciário brasileiro é o único competente para conhecer e julgar ações que digam respeito a imóveis situados no território brasileiro, e para proceder a inventário e partilha de bens que estejam localizados no Brasil, mesmo que o falecido seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. Assim conclui-se que no Brasil não se reconhece sentença proferida por juiz estrangeiro acerca destas matérias (bens imóveis situados em território brasileiro e para proceder partilha de bens situados no Brasil).

Quanto à competência concorrente, previsto no Art.88 do CPC, determina que em certos casos não há exclusão do juiz estrangeiro, podendo propor a demanda da matéria disciplinada no Art. 88 CPC tanto no juízo estrangeiro como no juízo brasileiro. Essas ações são aquelas em que o réu, independentemente de sua nacionalidade, tenha domicilio no Brasil, aquelas a respeito de obrigação que deva ser cumprida no Brasil e as ações decorrentes de fato praticado no Brasil.

Nestas hipóteses, o código determina que não há litispendência (Art. 90 CPC). Isto quer dizer que o fato de certa ação estar em curso em país estrangeiro, nos casos de que acima se falou, não impede que a mesma ação seja intentada perante autoridade judiciária brasileira, tendo validade a sentença que transitar em julgado no Brasil quando for homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a competência interna pode-se definir como sendo a distribuição da competência entre os órgãos da Justiça Brasileira, não pode ir além dos limites da soberania nacional como ocorre na competência externa.

Para a determinação da competência interna os poderes dos órgãos jurisdicionais brasileiros levam em conta os seguintes critérios: o valor da causa, a matéria, o critério funcional e o território. A doutrina inclui ainda o critério em razão da pessoa.

# 3 A CRITÉRIO DE DISTRIBUÇÃO DE COMPETÊNCIA

No âmbito interno o legislador definiu critérios para a determinação da competência dos diversos órgãos da jurisdição, ou seja, organizou um sistema para que se possa saber, diante de um caso concreto, qual o juízo, dentre todos aqueles igualmente investidos na função jurisdicional, tem competência para processar e julgar determinada causa.

O sistema de fixação de competência adotado no Brasil sofre direta influência da escola Chiovenda. Nesse sentido o Código de Processo Civil aponta três critérios para a fixação da competência os quais são: da distribuição da competência em razão do valor da causa, em razão da função do órgão jurisdicional e em razão do território. No entanto a doutrina adicionou um quarto critério de fixação da competência denominado de critério em razão da pessoa.

Neste sentido antes de analisarmos o critério de competência faz-se necessário alguns comentários sobre a escola Chiovenda.

## 3.1 Escola Chiovenda

Na Itália, em meados do século XX, Guiseppe Chiovenda, conhecedor da doutrina alemã fundou a escola italiana do direito processual denominada Escola Chiovenda. Um dos objetivos dessa escola é enfatizar a relevância das raízes romano- germânicas. (VINCENZI, 2002)

Assim a escola Chiovenda tomou-se por base a repartição tríplice da competência proposta pelo estudioso Adolf Wach com vista às características da estrutura judiciária e do processo civil alemão. O esquema então elaborado apresenta a competência dividida em três espécies, estando uma delas subdividida em outras três, tudo desse modo: I- competência objetiva por matéria, por pessoa, por valor; II- competência funcional e III- competência territorial. (VINCENZI, 2002)

Ademais o Código de Processo Civil brasileiro só dividiu a competência objetiva em duas sub-espécies (por matéria e por valor), omitindo a competência objetiva ratione personce porque assim fizera Giuseppe Chiovenda ao adaptar às realidades italianas o esquema da repartição tríplice. Em sua grande fidelidade ao modelo chiovendiano, o Código apresenta, logo à abertura do capítulo disciplinador da competência interna, uma seção denominada da competência em razão do valor e da matéria (arts. 91-92 CPC).

O modelo chiovendiano desenvolveu uma sistemática de fixação de competência, onde prega que a competência absoluta limita-se apenas aos critérios hierárquico e material, enquanto que a competência relativa se refere apenas ao critério territorial e em razão do valor da causa. Deixando á margens outros critérios que possam também ser objeto de interesse público, sujeito a competência absoluta, como no caso da competência territorial e em razão do valor da causa que sejam absoluta. (VINCENZI, 2002)

Mesmo estando presente no ordenamento jurídico normas que confirmam a existência de competência absoluta fora dos limites do modelo Chiovendiano, como o que ocorre na competência *ratione loci* absoluta do art. 95 do CPC, para essa escola tais hipóteses devem ser desprezadas.

Para os autores influenciados pelo pensamento Chiovendiano é um absurdo haver competência territorial absoluta ou competência em razão do valor da

causa absoluta. Por isso eles desclassificam esse tipo de competência territorial absoluta como sendo uma subespécie da competência funcional. (VINCENZI, 2002)

A doutrina moderna verifica que essa definição dada pela escola Chiovena não condiz com o pensamento correto sobre o assunto, uma vez que com a evolução histórica sobre tal matéria percebeu-se que é possível o critério territorial e do valor da causa terem o caráter absoluto. Hoje é uma realidade que cada critério de fixação de competência tanto pode ter natureza absoluta como de natureza relativa, desde que preencham os requisitos e objetivam os mesmos fins previstos para as respectivas competências como sendo absoluta ou relativa.

Ademais apesar desse equivoco quanto a competência territorial absoluta, o pensamento Chiovendiano tem inúmeros méritos, posto que, tal escola estabeleceu bases gerais para a fixação da competência jurisdicional que até hoje é adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante dessa sistemática a competência jurisdicional é classificada, de acordo com Chiovenda, segundo os critérios objetivos, que envolve a natureza, o valor da causa e as condições pessoais das partes; funcional; e territorial. (OLIVEIRA NETO, 1994) Legalmente se divide em competência internacional, em relação a réus domiciliados no Brasil, qualquer que seja a sua nacionalidade; quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; e quando a ação se origine de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. A competência interna tem disciplina dada pelas leis de organização judiciária, e tratam da competência em razão do valor e da matéria, da competência funcional e da competência territorial.

Preconiza doutrinadores como NUNES (2004) e DIDIER JR (2007) quanto a classificação destes critérios para a distribuição e fixação de competência em três grupos: o critério funcional, o critério territorial e o critério objetivo, sendo que este último abrange a distribuição da competência em razão do valor da causa, da

matéria discutida no processo e das pessoas envolvidas no litígio.Será funcional quando o critério básico para determinação da competência relacionar-se com o conjunto de atribuições que as leis conferem aos diversos órgãos judiciários que vão atuar no processo. Diz-se territorial quando o critério levar em conta a divisão do poder jurisdicional em razão de foros ou circunscrições judiciárias em que está dividido o país.

### 3.2 Critério Objetivo

O critério objetivo toma-se por base os elementos da demanda (parte, causa de pedir e o pedido), nos quais abrange como sub-critérios: a competência em razão do valor da causa, a competência sobre a matéria discutida no processo e sobre as pessoas presentes na relação processual. (NUNES, 2007)

Assim quando for analisar a competência em razão do valor da causa percebe-se que a mesma está ligada diretamente ao pedido da demanda proposta em juízo, ou seja, através do mérito da questão se chega ao valor da causa e por conseqüentemente se fixa o procedimento à qual aquela demanda será processada.

No mesmo sentido observa-se a competência em razão da matéria como co-relacionada com a causa de pedir da ação, pois através da narração do fato e do fundamento jurídico sabe-se qual o órgão competente para julgar aquele assunto narrada na peça vestibular.

Quanto a competência em razão da pessoa está relacionada com as partes que compõem a relação processual, como sendo critérios para distribuir e fixar a competência, levando –se em conta se as mesmas possuem ou não prerrogativas de função.

3.2.1 Pessoa ("ratione personae")

Apesar de não haver menção no Código de Processo Civil sobre a qualidade das pessoas, mas a Constituição da República, as leis de organização judiciária e a doutrina a utilizam como critério de fixação de competência.

Há pessoas, conforme previsão legal, que gozam de privilégios decorrente da função pública que ocupam, sendo estás por conseqüência submetidas a julgamento por juizes especializados, ou seja, em razão das partes envolvidas (ratione personae) pode ensejar a determinação da competência originária dos tribunais.

No entanto deve-se destacar que o privilégio não é instituído pela circunstância pessoal que ostentam, mas sim pelo interesse público secundário que representam, tais como as pessoas jurídicas de direito público interno.

Trata-se de competência absoluta, onde o interesse público prepondera, por conseqüência a competência em razão da pessoa é insanável, imodificável e improrrogável.

Um exemplo de competência *ratione personae* é o que acontece no art. 109 da Constituição Federal de 1988, onde é da competência da Justiça Federal as causas em que a União for parte. Senão vejamos o entendimento do STJ sobre o assunto em tela:

> PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.
2. Embargos de terceiro opostos por autarquia federal em execução fiscal movida por Município em face de particular. Competência da Justiça Federal para processar a causa e decidir acerca do interesse jurídico do ente estatal na demanda.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante.(STJ, CC 66119 / RJ, Ministra ELIANA CALMON, DJ 27.11.2006).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA RECURSAL - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL OU TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AÇÃO DE IMPROBIDADE MOVIDA EM FACE DE PREFEITO E PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES - AFIRMAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 109, I, DA CF - INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE
DE JUIZ ESTADUAL IMBUÍDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO.
1. Não compete à Justiça Comum Estadual, mas sim à Federal, decidir sobre o interesse dos entes indicados no art. 109, I, da CF, na lide.
2. A competência da Justiça Federal é firmada **ratione personae** e, declarando o Tribunal Regional Federal inexistir interesse das pessoas jurídicas de direito público que integram o rol do art. 109, I, da CF, não há que se falar em Juízo Estadual investido na jurisdição Federal, a teor do art. 109, § 3º e 4º da CF. Conflito conhecido e firmada a competência recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado, para prosseguir no julgamento da apelação. (CC 52865 / RO, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 13.11.2006)

### 3.2.2 Valor da Causa

Toda causa deve ter um valor atribuído na inicial, elemento que pode servir como fator de fixação de competência. Esse tipo de competência está diretamente ligado ao pedido da demanda.

Ressalvada as hipóteses previstas no código de processe civil, a competência em razão do valor da causa e da matéria serão determinados pelas normas de organização judiciária, conforme disciplina o art 91 CPC.

Sob o aspecto quantitativo fala-se de *valor da lide*, o qual dá o valor do bem em função do interesse pelo qual é assumido na pretensão; por isso, diversas lides relativas a um mesmo bem têm um valor diverso de acordo com o interesse que sobre ele se faça valer.

Neste sentido é possível o legislador no âmbito estadual criar varas especializadas para julgamento de causas cujo valor não exceda a vinte salários mínimos, varas com competência para julgar causas com valor superior a vinte e inferiores a cem salários mínimos, e assim por diante.

O valor da causa constitui um dos critérios para definir o procedimento a ser observado no julgamento, neste sentido o rito sumário, por exemplo, é observado nas causas cujo valor não exceder a sessenta salários mínimos como preconiza o art. 275 do CPC.

Ademais um dos critérios para estabelecer a competência tanto no Juizado Especial Estadual como Federal é o valor da causa, os quais obedecerão ao rito do procedimento sumaríssimo próprio desses órgãos jurisdicionais.

A regra é que a competência em razão ao valor da causa é de natureza relativa, porém há exceção como o que ocorre no art.3º § 3º da Lei 10.259/01 em que determina que no local onde há Juizado Especial Federal, desde que preenchidos os requisitos (em razão da matéria e quanto ao valor da causa sendo igual ou inferior a sessenta salários mínimos) na forma prevista na lei é obrigatório impetrar a demanda no Juizado Especial Federal, tratando-se então, de um exemplo de competência em razão do valor da causa de natureza absoluta.

Assim sob o aspecto quantitativo fala-se de *valor da lide*, o qual dá o valor do bem em função do interesse pelo qual é assumido na pretensão; por isso,

diversas lides relativas a um mesmo bem têm um valor diverso de acordo com o interesse que sobre ele se faça valer.

Todavia, o valor atribuído à causa é fator determinante de competência, e pode deslocá-la do juizado especial para o ordinário, consoante o caso em questão (CPC 259), o que a caracteriza como competência relativa. O juiz da causa que será competente para julgar no rito ordinário também o será para o sumário. Mas a recíproca não vale, pois os juízes leigos (Lei nº 9.099/95) não são investidos de jurisdição e não possuem competência para julgar processos que tramitem sob o rito ordinário. "Essa regra tem como exceção a hipótese prevista na Lei dos Juizados Especiais 3º e 51, II, que estabelecem a incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis, quando o valor exceder a quarenta salários mínimos (L 9099/95)." (NUNES, 2007, p. 79)

Contudo, o valor da causa deve ser estipulado pela parte autora, na petição inicial, ainda que a causa não tenha conteúdo econômico imediato (arts. 258 e 259 do CPC). O rito sumário pode ser aplicado às causas com valores de até sessenta vezes o valor do salário mínimo (art. 275 do CPC).

### 3.2.3 Matéria ("ratione materiae")

A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo, estando diretamente relacionado coma causa de pedir da ação.

Assim a competência em razão da matéria, que se informa pela classificação de direito material que se dá à pretensão deduzida, bem como a competência em razão do valor, a competência em razão da matéria é regulada, em principio, pelas normas de organização judiciária. De modo geral, é meio de se

especializar a justiça, criando-se por meio do regimento interno do tribunal varas exclusivas para apreciação de pedidos que se relacionam com determinado ramo de direito público ou privado.

Por meio deste critério é que surgem, varas especializadas tais como: vara de família, vara cíveis e criminais dentre outras, e até mesmo cria-se justiças especializadas como a justiça do trabalho, justiça eleitoral, justiça militar.

Destaca-se que a criação de órgãos especializados visa uma prestação jurisdicional mais eficiente, pois os juízes com conhecimento específico e profundo da matéria é forma de conhecimento especifico e profundo da matéria, é forma de outorga à sociedade uma melhor e mais célere composição dos litígios e pacificação social.

Como já foi dito a competência material são regidas pelas normas de organização judiciária na forma estipulada no art.91CPC. Entretanto, faz o Código de Processo Civil no art.92. duas restrições: o processo de insolvência e as ações concernentes ao estado e à capacidade das pessoas somente podem ser processadas e julgadas por juiz de direito

Pela evidência do interesse público, este critério é considerado de natureza absoluta, não comportando alteração pela vontade das partes, podendo sua violação ser reconhecida de oficio pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Segundo observa MARQUES (2000, p.406):

> A competência de juízo é absoluta, quando os diferentes órgãos judiciários têm competência *ratione materiae* diversa. Isso quer dizer que a

> discriminação de atribuições contida nas leis de organização judiciária não admite a prorrogação, quer legal, quer voluntária.

Cabe destacar a Lei 10.358/01 que alterou a redação do art. 253 do Código de Processo Civil, em que o legislador, por via indireta, promoveu significativa modificação na definição da competência do juízo para a apreciação da demanda, especialmente de relação à competência material.

Destaca-se que antes das alterações do art. 253 CPC a competência material do juízo se fazia definir pela natureza objetiva do feito, ou seja, a matéria efetivamente nele discutida - cível, do consumidor, de família, entre outros. Ocorre que com a vigência deste dispositivo, a competência material sofreu uma divisão, pois que, além da natureza objetiva da matéria, também passou a ser definida pela existência, ou não, de ação contendo pedido idêntico, sobre o qual se tenha operado a desistência.

Portanto, dentro da classificação da competência material, uma nova modalidade a qual seja através da matéria específica, aquela que, além de observar a natureza genérica da causa, também há de avaliar especificamente o exato pedido que está sendo formulado.

É fundamental se observar que a competência definida pelo inciso "II" do supracitado artigo 253 se faz determinar pela matéria discutida no feito, e não apenas pelas partes envolvidas, sobretudo porque se admite, até mesmo, que a ação tenha sido interposta em litisconsórcio não verificado na ação anterior. Embora, por óbvio, se faça necessária a identidade, ainda que parcial, dos pólos ativo e passivo da demanda, o fator determinante para a fixação da competência para a nova ação é o pedido nela formulado, definição relativa à matéria.

Resumidamente, pode-se dizer que, a partir da nova reforma do Código de Processo Civil, a competência material se define com base em dois fatores: (a) a

natureza geral da causa (ramo do direito envolvido), que se poderia denominar competência material genérica; e (b) a natureza específica do pedido, avaliada em relação a alguma ação anteriormente interposta e que se poderia denominar competência material específica.

Tratando-se de competência definida em razão da matéria (específica) envolvida no feito, tem-se que tal definição se reveste de caráter absoluto, improrrogável e indeclinável, nos exatos termos do que já preceitua o artigo 111 do Código de Processo Civil que prega: "A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações". (Lei n° 5869 de 1973)

A alteração promovida no Código de Processo Civil, delimitando a competência em face da matéria específica, a define, assim, de modo absoluto, como sói acontecer de relação a já implementada competência em razão da matéria geral.

Outro ponto que merece observação é quanto as alterações ocorridas com a Emenda Constitucional 45 de 2004, onde ocorreu a supressão de parte da competência material tanto da Justiça Comum, quanto das Justiça Federal, transferindo-a para a Justiça do Trabalho.

Ademais há ainda várias indagações doutrinárias quanto o recebimento desse processo na Justiça do Trabalho, pois o direcionamento da condução procedimental do processo trabalhista é diferente do CPC, o qual não vislumbra distinção entre as partes litigantes, surgindo de imediato a indagação de como deverá proceder o juiz trabalhista que recebe um processo que até aquele momento foi submetido a outra ótica processual.

Assim, para atender a singularidade do processo trabalhista é imprescindível atentar para a natureza da relação do direito trabalhista que de todo justifica a filosofia do rito próprio adotado pela Justiça do Trabalho.A aplicação linear a todas as ações que passam a ser de competência da Justiça do Trabalho do rito processual previsto na CLT.

Portanto, a modificação constitucional tratou de questão de competência absoluta e esta natureza jurídica desqualifica qualquer outra Justiça para processar e julgar processo que verse sobre relação de trabalho. Assim, declarada pela própria norma constitucional a incompetência absoluta, a continuidade da prática de atos processuais por juízes incompetentes gera nulidade absoluta, argumento que impõe o dever de remessa imediata dos autos à Justiça Trabalhista.

O Professor MARCATO (2007, on line) oferece-nos os contornos legais que impossibilitam a reunião de ações, em se tratando de justiças diversas, quando esclarece:

> Considerando, por outro lado, que o vínculo de conexão ou a relação de continência entre ações acarreta a reunião dos respectivos processos perante um só órgão jurisdicional, objetivando o julgamento simultâneo de todos os pedidos deduzidos pelas partes, é fácil concluir-se que, mesmo havendo aquele vínculo e/ou relação entre processos que tramitem perante 'Justiças' diferentes, jamais será possível a sua reunião junto a um determinado órgão de qualquer delas, novamente em razão do óbice representado pela competência exclusiva e excludente já referida.

Isto se dá porque as diferentes Justiças não possuem canais de comunicação, ou vasos comunicantes, como preferem alguns doutrinadores, quedando-se isoladas umas das outras. Da incomunicabilidade, resulta o caráter absoluto da incompetência.

Deve-se observar que existem causas que apenas os juízes de direito da justiça estadual podem julgar, independentemente do interesse e da participação da União, autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais. Tais são as

descritas no artigo 92 do CPC, que prescreve: Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar: I - o processo de insolvência; II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa. Nessas causas a competência, em razão da matéria será, sempre, do juiz de direito. A estas, some-se as causas de falência e concordata, bem como as de acidente do trabalho, que, em face da responsabilidade civil refogem à competência especializada da justiça do trabalho, conforme entendimento do STF expresso ainda no ano de 2002.[2]

Ademais, merece destaque a competência material do juízo de falência. A falência é um processo de execução coletiva que se caracteriza pela universalidade: os credores concorrem em igualdade, respeitada a natureza do seu crédito. Embora a menção à falência possa ser interpretada restritivamente, para abranger apenas a insolvência comercial, entende-se que a ressalva constitucional também se aplica à insolvência civil e à recuperação judicial. Assim, por exemplo, o enunciado nº 244 da súmula do artigo TFR: "A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal". O mesmo entendimento verifica-se no art. 99, parágrafo único, I, CPC e o art. 109 CF/88, deduzindo-se que o juízo falimentar é de exclusividade da Justiça Estadual.

O artigo 7º, § 2º, da Lei de Falências, institui a universalidade do juízo para as hipóteses de ocorrências falimentares.

A conseqüência do juízo universal é exercer a *vis attractiva*, modificando a competência originalmente determinada, atraindo para seu âmbito todos os processos. É como visto anteriormente, espécie de modificação legal da competência.

---

2 Veja-se que a posição do STF ainda se mantém nesse sentido, vejamos: RE 349160 / BA – BAHIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Ementa: "É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador". Salientamos.

Embora o artigo em questão silencie quanto à concordata, alguns autores, como MIRANDA e VALVERDE, entendem que o juízo universal estende-se também para aquela. Outros, como REQUIÃO (1995), MENDONÇA e LACERDA, negam o juízo universal para a concordata, especialmente por ser aquela extensível apenas aos credores quirografários.

Para a doutrina comercialista majoritária, o foro em que se processa a concordata não é obrigatório para todas as ações e não se reveste de indivisibilidade. Ao juízo da concordata, diferentemente do que ocorre na falência, são estranhas todas as matérias não referentes ao patrimônio comercial do devedor, sob o regime da concordata.

Assim em relação às causas falimentares a jurisprudência tem admitido que o juízo falimentar, que é do juiz de direito ainda que haja interesse de ente federal, e que possui força atrativa atingindo todas as demais ações envolvendo todas partes interessadas, ainda que propostas anteriormente ao processo de falência, não abrangem as execuções fiscais. Excetuam-se, assim, as execuções fiscais da *vis atractiva* do juízo falimentar e do da insolvência civil. E isso decorre da dicção do artigo 5º da lei 6.830/80, ao estabelecer que: A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.[3] Se a matéria for de natureza eleitoral, no primeiro grau de jurisdição, a competência é afeta aos juízes de direito designados pelo TRE para exercerem a jurisdição eleitoral e os recursos de suas decisões eleitorais serão decididos pelos TREs. De toda sorte, a competência em razão da matéria não se modifica e por esse motivo enquadra-se no gênero das absolutas.

---

3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. CCP - conflito de competência. Número: 0001366 ano: 94. UF:DF - Distrito Federal. Reg.int.proces.: 75.014 - CCP0001366. Decisão: 08.02.95 órgão julg.: 41 – primeira câmara cível. Relator: desembargador Dilermando Meireles. Publicação: DJDF data: 15.03.95 pág.: 2.843. Ementa: "*Conflito de competência - insolvência civil - nomeação de banco oficial como administrador da massa - inteligência do artigo 762 do Código de Processo Civil em face do artigo 27 da lei de organização judiciária do Distrito Federal. 1 - a competência do juízo universal da insolvência prevalece sobre o foro privilegiado do Distrito Federal, suas autarquias e empresas públicas. 2 - à execução coletiva devem concorrer todos os credores, inclusive os que são titulares de créditos privilegiados. 3 - da vis atractiva do juízo universal somente escapam as execuções fiscais. 4 - conflito conhecido e provido - unânime. Decisão: Conhecer e julgar competente o m.m. Juiz suscitado da Sétima Vara Cível de Brasília. Unânime*".

### 3.3 Critério Funcional

Ao longo do processo o órgão jurisdicional tem que desempenhar várias funções. Neste sentido verifica-se que o critério funcional para determinação da competência leva em conta a função de cada órgão jurisdicional para praticar atos do processo ou grau de jurisdição.

Segundo DIDIER JR (2007) a competência funcional relaciona-se com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo. Toma-se por critérios de distribuição aspectos internos, relacionados ao exercício das diversas atribuições que são exigidas dos magistrados durante toda a marcha processual.

GREGO FILHO (1999), WAMBIER e TALAMINI (2003), faz parte de uma corrente doutrinaria que sistematizam muito bem a competência funcional, como sendo: a) por grau de jurisdição (hierarquia); b) por fases do processo; c) por objeto do juízo.

A competência funcional em função da hierarquia leva em conta que mais de um órgão da jurisdição deve julgar a lide, se houver recurso. Trata da distribuição da função em níveis diversos de hierarquia. (hierarquia funcional vertical) Relaciona-se com a atribuição dada aos tribunais para julgar originariamente certas demandas e julgar recursos, ou seja, se refere à competência originária e recursal dos tribunais superiores na forma determinada na Constituição da República.

Já a competência funcional quanto às fases do procedimento pode ser fixada dependendo do tipo de ato processual que se deva realizar, neste sentido quanto a exemplos de competência funcional por fase de procedimento como THEODORO JÚNIOR (2000, p.182) aduz:

> *Temos, por exemplo, casos de competência funcional por fases do procedimento, na execução em curso numa comarca e que incide sobre bens situados em outra. A competência para os atos da fase de penhora, avaliação e procedimento será deslocada para juízo da situação dos bens (art 658). O mesmo ocorre quando as testemunhas ou o objeto a ser periciado se encontram fora da circunscrição territorial do juiz da causa. A competência funcional para a fase instrutória será igualmente deslocada. Também na ação rescisória, que é processo de competência originária dos tribunais superiores, sempre que houver prova a colher, a competência será delegada pelo relator ao juiz de direito onde deva a mesma ser produzida (art.492).* (grifo original)

A competência funcional que se fixa em razão do objeto do juízo se dá nas hipóteses em que devam atuar, no mesmo processo, diferentes órgãos jurisdicionais, cada qual com a competência para decidir parcela do conjunto de questões que tenham sido suscitadas no processo.

Também conhecida como competência funcional horizontal, exatamente recebe esse nome pelo fato da distribuição da função ocorrer na mesma instância, no mesmo nível hierárquico. São exemplos: uniformização de jurisdição (art.476 do CPC), declaração de inconstitucionalidade em tribunal (art. 480 do CPC), caso de crime doloso contra a vida.

O legislador apenas se preocupou em disciplinar no código de processo civil a competência funcional dos juizes da primeira instancias, ficando a cargo da Constituição Federal e da organização judiciária reger a competência funcional dos tribunais, conforme prevê o art.93 do CPC.

No mais a competência funcional é de natureza absoluta, por tratar de interesse público, em caso de violação, pode ser alegada a qualquer tempo independe de provas pelas partes ou ex oficio pelo juiz, além do processo ser nulo desde o inicio, insucessível de saneamento e modificação.

Segue o entendimento jurisprudencial do STJ sobre o critério funcional:

> Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual. 1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado.(STJ, CC 21962 / RS, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.03.1999)

### 3.4 Critério Territorial ("ratione loci")

A competência territorial determina o local onde deverá ser ajuizada a ação. Baseado no princípio da aderência da jurisdição, todo o exercício da jurisdição deve aderir a um território. Assim a jurisdição como uma parcela de poder do Estado, deve ser exercida nos limites do território brasileiro, salvo nas previsões legais que trata da competência extraterritorariedade.

A competência territorial ou de foro leva em conta a divisão do território nacional em circunscrição judiciárias.Assim o termo "Foro" significa a delimitação territorial onde o juiz exerce sua atividade, sendo este local chamado de comarca (no caso da Justiça Estadual quando a circunscrição abrange um ou mais municípios) ou seção judiciária (quando tratar de matéria de competência da justiça federal), ou seja, a competência territorial determina qual a comarca ou seção judiciária onde a demanda deverá ser processada.

A Constituição Federal prevê como sendo de competência do Tribunal de Justiça de cada Estado tem jurisdição sobre o respectivo Estado e os Municípios que

a ele compreende. No âmbito regional temos os Tribunais Regionais, como Tribunal Regional Federal e o Tribunal Regional do Trabalho, por exemplo. O Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça têm jurisdição sobre todo o território nacional.

O Código de Processo Civil regula exaustivamente a competência territorial estabelecendo um foro geral ou comum, fixando em razão do domicilio do réu, e diversos foros especiais, fixados em razão da situação da coisa demandada, da qualidade das pessoas envolvidas no litígio, os quais serão aprofundados no próximo capitulo.

No mais a competência territorial em regra é relativa, mas como a seguir será provado, há casos em que a competência territorial pode ser absoluta, neste caso excepcional o juiz pode reconhecer de oficio dentre todos os atributos próprios da competência de natureza absoluta são usados.

# 4 RINCIPAIS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Como foi dito no capítulo anterior a competência territorial é um critério de fixação de competência, que tem por objetivo indicar o local onde será ajuizada a ação. Entende-se como foro a delimitação do território nacional onde o juiz exercer a sua atividade jurisdicional, sendo este local chamado de comarca (no âmbito da justiça estadual) ou de seção judiciária (no âmbito da justiça federal).

Como já explicitadas anteriormente as regras relacionadas à competência territorial, apesar de haver hipótese de ter a natureza absoluta, é em regra de natureza relativa, ou seja, são estabelecidas em favor das partes demandantes, podendo estas alterar consensualmente o foro competente seja por meio do foro de eleição, ou seja, pela renúncia tácita do beneficio pela norma, nos casos de não oferecimento da exceção de incompetência no prazo legal. DIDIER JR (2007)

O legislador disciplinou exaustivamente a competência territorial, nos art.94 ao art 100 do CPC, estabelecendo o foro geral e o os foros especiais, sendo este fixado em decorrência de diversos fatores previstos em lei, enquanto aquele é fixado em razão do domicílio do réu. Esse rol de competência presente no Código de Processo Civil é apenas exemplificativo, de forma que encontramos espalhados no nosso ordenamento jurídico diversos dispositivos legais que tratam desse assunto, contudo o Código de Processo Civil é que traça as diretrizes basilares quanto à fixação da competência territorial.

Destaca-se o entendimento do renomado CARNELUTTI (1999, p. 284-300) o qual classifica o foro como sendo pessoal (*forum personae*, ou onde se encontram as partes); foro real (*forum rei sitae*, ou o lugar onde se encontra o bem discutido) e foro causal (*forum obligationis*, se em relação ao lugar onde se situa o

fato que constitui seu fundamento, ou *forum executionis*, se em relação ao lugar onde deva ser seu cumprimento). Tais classificações descrevem a capacidade de fixação ou prorrogação da competência consoante o fator determinante de sua classificação *ratione locci*.

Neste sentido o presente capítulo tratará as principais regras de competência territorial, para que possamos analisar posteriormente as hipóteses excepcionais presentes no nosso Ordenamento Jurídico sobre a competência absoluta em "ratione loci".

## 4.1 Foro Geral ou Comum

A regra geral para distribuir a competência em razão do foro é a do domicílio do réu, conforme disciplina o art.94 CPC abaixo transcrito:

> Art. 94 A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.
> §1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
> § 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.
> § 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir foro do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.
> §4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles à escolha do autor. (Lei n° 5869 de 1973, on line)

O caput do art.94 CPC diz expressamente que as ações fundadas em direito pessoal e em direito reais sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Neste sentido entende-se como sendo direito real os direitos e garantias decorrentes da relação jurídica entre a pessoa e a coisa, onde o sujeito exerce diretamente sobre a coisa um vinculo jurídico. Tem-se como exemplo de direito real: o direito de propriedade, da posse, dos direitos reais de gozo e de garantia.

Já o direito pessoal ou obrigacional, acontece quando há uma relação jurídica que liga duas ou mais pessoas, criando para elas direitos e obrigações recíprocas, como por exemplo, a relação de crédito e débito, contrato de locação, tomando no sentido mais lato possível dentre outros.

Neste contexto se o direito (pessoal ou real) em que se fundamenta a demanda se referir a bens móveis, o foro vai ser determinado, em regra, pelo domicílio do réu, isto é, o lugar onde ele estabelece residência com animo definitivo, conforme disciplina o art 70 CC.

Percebe-se que o legislador ao disciplinar as regras gerais quanto à competência territorial, buscou garantir o acesso dos sujeitos de direito a Justiça, ao contrário do que acontece com o art.88, art. 89 e art 95 CPC, onde o legislador preocupou-se com as questões ligadas à soberania do Estado, a preservação da unicidade do território nacional, a possibilidade dos bens imóveis localizados no território brasileiro sejam processado em jurisdição de Estado.

No art. 95 CPC a lei não visa proteger os sujeitos de direitos e sim o bem imóvel situado no Brasil, determinado que a ação que tratar de direitos reais sobre bens imóveis o foro competente seja do lugar da situação da coisa, pouco importando o local do domicílio das partes litigantes bem como o local da relação jurídica.

Destaca-se a diferença entre a natureza jurídica do imóvel como objeto em um negócio jurídico e o imóvel com relação ao direito real imobiliário. Entende-se que as relações de direito real imobiliário o bem imóvel é parte não o objeto, ao contrário das ações de natureza obrigacional onde as pessoas são partes e o bem imóvel é o objeto.Como exemplo destaca-se o que ocorre na ação de despejo, pois embora o pedido se refira a um bem imóvel, na verdade trata-se de uma pretensão de direito pessoal, em que não trata de direito exercido sobre o bem, mas de simples

retomada de coisa de determinada pessoa, caindo na regra geral quanto à determinação do foro competente como sendo do domicilio do réu.

No caso de existir pluralidade de domicílios do réu, o autor pode optar por qualquer deles (art.94, §1º).

No caso de incerteza ou desconhecimento do domicílio do réu, o art. 94 §2º CPC, o legislador faculta ao autor poder optar entre seu próprio domicílio ou aquele em que o primeiro for encontrado, visando garantir ao autor o acesso judiciário quanto ao seu direito violado, assim mesmo sem saber o paradeiro do réu é possível propor a ação no domicílio do autor.Entretanto a incerteza ou o desconhecimento, porém, devem fundar-se, rigorosamente, em dados objetivos, porém, devem fundar-se, rigorosamente, em dados objetivos, não bastando a simples alegação de dúvida do autor.

Agora as pessoas que não têm residência fixa que, por exemplo, exercem atividades circenses ou de parques de diversão encontram-se amparados pelo art. 94 §2º CPC, podendo fazer parte da relação processual.

O princípio da instrumentalidade e o acesso ao poder judiciário estão em evidência no art. 94 CPC, especialmente no seu parágrafo terceiro, onde o legislador previu a possibilidade do réu sem residência ou domicílio no Brasil ser demandado no foro do domicílio ou residência do autor.Se também este residir no estrangeiro, a ação será proposta em qualquer foro.

Deve-se observar que, quando a lei permite a propositura da ação no foro do autor, abre-lhe exceção do beneficio que por ele pode ser recusada.Em vez de escolher foro de seu próprio domicílio, na hipótese do art. 94 §3ºCPC, pode optar

por qualquer outro, quando o réu e o autor não tenham domicílio nem residência no Brasil.

No caso de litisconsórcio passivo de réus que tenham diferentes domicílios, o autor poderá escolher qualquer deles para demandá-los, conforme preconiza o art. 94 §4º CPC Em se tratando de litisconsórcio fundado apenas em ponto comum de fato e de direito (art.46, IV), o réu do outro domicílio poderá, com procedência, apresentar exceção de incompetência e pedir a separação dos processos, com a remessa daquele em que é réu para seu foro domiciliar, pois não há em tais casos, nenhum traço conectivo que possa exigir o sacrifício de seu direito à competência.

## 4.2 Foro Especial

Na busca de facilitar o acesso ao judiciário e garantir uma prestação jurisdicional eficaz, o legislador disciplinou algumas formas próprias para fixação da competência territorial, levando em consideração o local em que teria maiores elementos probantes capazes de facilitar o andamento processual e por conseqüência solucionar a lide de forma justa e célere.

A lei processual, nos arts 95 a 100 CPC, estabelece foros especiais, de acordo com a natureza do direito pleiteado pelo autor, bem como relacionado com a qualidade especial da parte, a situação da coisa e o local de cumprimento da obrigação.

O art. 95 CPC estabelece a regra geral para as ações reais imobiliárias, determinando que o foro competente seja do local da coisa, facultando a parte autora de forma concorrente optar pelo domicílio do réu ou foro de eleição. No entanto, quando a demanda tratar de direito reais imobiliário que versem sobre

direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, nunciação de obra nova, divisão e demarcação de terra o foro competente deve ser o local em que se encontra a coisa, não cabendo a escolha ao autor, tratando-se nesse caso de competência territorial de natureza absoluta.

Ademais o rol de direito reais explicitados no art 95 do CPC é taxativo, não albergando outros direitos imobiliários, porém se numa mesma demanda encontram-se dois direitos reais imobiliários e se apenas um dos direitos constar no rol taxativo do art. 95 do CPC, sendo tais direitos compatíveis entre si, prepondera o juízo onde se encontra o local da coisa, não podendo a parte autora optar pelo local de ajuizamento da ação.

Outro critério foro competente de caráter especial é quando a demanda versar sobre inventário e partilha. Segundo consta no art. 96 do CPC o critério de fixação do foro no caso de inventário, partilha, arrecadação e cumprimento de disposição de última vontade previsto ou não no testamento é o do domicílio do autor da herança, ainda que o óbito haja ocorrido no estrangeiro. Neste artigo fica claro que o legislador assim como ocorre no art.95 do CPC, visa proteger o patrimônio e não simplesmente as pessoas envolvidas na relação jurídica, até mesmo por uma questão de soberania os bens presentes no limites da jurisdição brasileira são protegidos, impedindo no caso de vinculo obrigacional internacional, vê-se parte do território dentre outros bens nas mãos de estrangeiro.

Há previsão legal de que no caso o autor da herança (o falecido) não tinha domicílio certo subsidiariamente será o local em que estão situados os bens, e se caso haja bens em lugares diferentes o lugar para a propositura da ação será onde ocorreu o óbito.

Destaca-se que se caso o autor da herança não tiver domicílio no Brasil, vier a falecer no estrangeiro e tiver diversos bens em lugares diversos, atribui-se competente a qualquer dos foros onde haja bens de herança.

Em resumo nas ações envolvendo inventário e partilha a regra é o domicílio do autor da herança, ou seja, foro do domicílio do falecido, subsidiariamente, na falta de domicílio certo do autor da herança será fixada a competência no local da situação dos bens, e se caso haja bens espalhados por diversas localidades se fixa a competência pelo lugar do óbito.Trata-se em suma de competência relativa.

Quando se tratar de ações em que for o espólio o réu continua sendo o foro competente o domicílio do autor da herança, independentemente do juízo (da vara) onde se processam o inventário e partilha. Assim nas demandas em que haja pedido contra o espólio ou contra a herança, como por exemplo, ação de cobrança, ação de falência, ação de anulação de testamento, será fixado o foro do domicílio do falecido, podendo ser ou não o mesmo juízo onde se processam o inventário e partilha.

A competência territorial do art. 96 CPC é relativa, sendo tal entendimento confirmado pela sumula nº 58 do TFR, onde afirma que "Não é absoluta a competência definida no art. 96, do Código de Processos Civis, relativas à abertura de inventário, ainda que existe interesse de menor, podendo a ação ser ajuizada em foro diverso do domicílio do inventariado".

Nesse mesmo contexto, quando o espólio for réu em litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, o foro é de competência do domicílio da coisa, e não o do autor da herança, por tratar de questão de ordem pública e ter natureza absoluta, a

competência territorial daquele prevalece sobre o do foro determinado no art. 96 CPC.

Sobre o ausente e sua sucessão na forma explicitada no capítulo III do Código Civil, o legislador manteve o mesmo entendimento do art.96 do CPC, determinando que seja o domicílio do autor da herança o foro competente para a propositura da ação de inventário, partilha, arrecadação e o cumprimento de testamento, bem como nos casos em que o espólio seja réu, conforme se verifica no art. 97 do CPC. (SANTOS; 2002)

Outra questão que merece ressalva é quanto ao foro privilegiado do representante do sujeito incapaz. Quando na relação processual uma das partes for incapaz o foro competente será o domicílio do seu representante (art 98 CPC). Entretanto, com base no parágrafo único do art.76 CC a doutrina entende que a prerrogativa dada ao representante se estende ao assistente do incapaz.

É importante demonstrar que nos casos onde o incapaz não tenha representante ou assistente não se utiliza o critério para a determinação de competência pelo domicílio do representante ou assistente, pois conforme prevê o art 9º CPC, haverá a nomeação de um curador especial somente após a propositura da ação, com fulcro de regularizar a relação processual, assim neste caso será fixada a competência como se à parte não fosse incapaz, não se aplicando o art. 98 CPC. (DIDIER JR, 2007)

Porém na hipótese de colisão de interesse entre o representante e representado, ou assistente e assistido, aplica-se à regra do art. 98 CPC em toda sua extensão, mesmo que se tenha de nomear curador especial posteriormente, pois independentemente de ocorrer alteração da representação ou da assistência durante o tramite processual, o que importa à fixação da competência é no momento da propositura da ação o incapaz ter sido representado ou assistido.

Observa-se que tirando os casos da menor idade, o estado de incapacidade, para critério de competência, deve ser efetivo e reconhecido na forma da lei, quando se propõe a ação. Se não houver interdição, a competência se estabelece pelo domicílio do réu, mesmo que não tenha qualquer discernimento do que seja certo ou errado. (DIDIER JR, 2007)

Como visto anteriormente o Estado não tem foro privilegiado podendo a ação se proposta tanto no foro da capital quanto no local em que ocorreu o fato. Ao contrário da União e do território que tem como foro privilegiado a capital do Estado ou do território correspondente.

O art. 99, I, do CPC, se refere apenas a União, mas na verdade há numa interpretação extensiva do art. 109 da CF/88, onde se lê União, autarquias federais e empresas públicas federais, tem como foro competente a capital do Estado correspondente. É importante destacar que o art. 109 da Constituição da República se refere à competência funcional da Justiça Federal, por conseqüência é absoluta, em contra partida sobre o aspecto da localização da seção ou vara a competência do art.99 do CPC é territorial de natureza absoluta.

Equivocadamente há autores que tratam a matéria disciplinada no art. 99 CPC como sendo de competência funcional, e não territorial, baseado nos ditames da escola Chiovendiano, as quais afirmam arbitrariamente que a competência em razão do local jamais poderá ser de natureza absoluta, todavia mesmo que o art. 99 do CPC pertença ao titulo dedicado a competência territorial, tal disposto legal se refere à competência funcional. (DIDIER JR, 2007)

Hoje essa doutrina baseada na escola Chiovendiana está sendo ultrapassada por uma nova corrente doutrinaria na qual admite em alguns casos a competência territorial de natureza absoluta, como por exemplo, o art. 95 do CPC, art. 80 do Estatuto de Idoso, dentre outros.

O parágrafo único do art. 99 do CPC excepciona o princípio da perpetuação da jurisdição, em que o legislador afirma não incidir tal princípio nas hipóteses de intervenção das matérias de competência da União e suas respectivas autarquias e empresas públicas, devendo logo ser remetidos os autos para a sede da Justiça, ou seja, no caso de um processo que tramita na comarca de Sobral verificando tratar-se de matéria de competência da União, mesmo após a formação do contraditório os autos deverão ser remetido á capital do Estado como sendo foro competente de forma absoluta.

Em razão da matéria, a lei prevê que seja excetua o processo de insolvência, que segue sua competência normal, mesmo tratando de causas da competência da União ou territorial os autos não serão remetidos ao juízo competente da Capital do Estado ou Territorial, bem como os demais casos previstos em lei, a exemplo da execução fiscal e das causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for beneficio da natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja da vara do juízo federal (art.109 § 3º CF/88).

Ainda quanto ao foro especial temos as prerrogativas explicitadas no art. 100 do CPC, quanto o foro da mulher casada e do alimentante, quanto à anulação de título extraviado ou destruído, quanto à ação em fase da sociedade sem personalidade ou pessoa jurídica, bem como ação de reparação de danos e por fim ações contra administrador ou gestor de negócio.

Sobre a mulher é de certo que a mesma tem foro privilegiado para as ações de anulação de casamento, separação e conversão desta em divórcio, mesmo que aquela se fizer em outro foro, conforme o art. 100, I do CPC, será o foro competente o da residência da mulher. O STJ, conforme o julgado 4ª Turma, Recurso Especial 327.086/PR, entende que a interpretação do art 100, I, CPC deve ser restritiva, não se estendendo tais prerrogativas de foro à ação de dissolução de união estável e as ações de divórcio direto.

Entende (DIDIER JR, 2007, p. 114), que o art. 100, I CPC seja um dispositivo inconstitucional, ferindo o principio da isonomia, tendo em vista a equiparação de direitos e deveres entre os cônjuges, aduzindo que:

> O art. 100, I, CPC, estabelece um foro da resistência da mulher para as ações de anulação de casamento, separação e conversão desta em divórcio. Parece-nos que esses discrímen é irrazoável e inconstitucional, notadamente se feito sem o exame das particularidades do caso concreto, tendo em vista a equiparação de direitos e deveres entre os cônjuges, estabelecida pela CF/88. Se, em um dado caso concreto, um cônjuge estiver em uma posição mais fragilizada do que a do outro, é possível imaginar um foro privilegiado, mas sempre *in concreto*, jamais *a priori*. A jurisprudência ainda vacila, havendo precedentes que continuam aplicando o inciso I e outros que o repelem. È, porém, regra de competência relativa, que admite, portanto, prorrogação.

O STJ entende que o art. 100, I, CPC se for interpretado restritivamente não feri o principio da isonomia, sendo, portanto, constitucional, senão vejamos o julgado da quarta turma do Supremo Tribunal de Justiça sobre Recurso Especial nº 327.086/PR, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08.10.2002, DJ de 10.02.2003:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ART. 100, I, CPC. CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCOMPATIBILIDADE.IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE À UNIÃOESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.
> I - No plano infraconstitucional, conquanto haja divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da prevalência do art. 100, I, CPC, e da extensão de sua incidência, a dificultar a uniformização interpretativa na matéria, esta Corte tem adotado a interpretação restritiva desse artigo.II- Em face dessa interpretação restritiva, descabe invocar sua aplicação às ações de dissolução de união estável, até porque sequer há norma equivalente, a seu respeito, tornando aplicável , em conseqüência, o art. 94, CPC. (STJ,4ª T., Resp nº 327.086/PR)

Também tem foro privilegiado o alimentando, para a ação em que se pedem alimentos, (art. 100, II CPC). O enunciado 01 da súmula do STJ[4] prevê nos casos de acumulação do pedido de alimentos com a investigação de paternidade prevalece o foro do alimentando, da mesma forma ocorre com a ação revisional de alimentos.

4 Enunciado 01da súmula do STJ: "O foro do domicilio ou da residência do alimentado é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos".

A doutrina afirma que, por tratar de privilégio e ser uma competência relativa, tanto a mulher como o alimentando pode recusar a prerrogativa de foro, optando pelo foro do réu (STJ, 3ª T., Resp nº 27.483/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter).

Quanto a ação de anulação de título extraviado ou destruído deve ser proposta no foro do domicílio do devedor, mesmo que outra seja a praça do pagamento (art. 100, III CPC). Se esse devedor for uma pessoa jurídica em princípio deverá ser demandada em sua sede.

A sede a qual se refere o art. 100, IV do CPC é o local onde encontrasse a diretoria e a administração da pessoa jurídica, sendo irrelevante que, unilateralmente, conste no estatuto ou nos atos constitutivos da empresa o foro de eleição de suas obrigações.

No mais a empresa pode-se constituir em várias agências, sucursais e filiais, como dependência à matriz (ou sede), neste caso o foro competente, quanto às obrigações, por cada uma delas contraídas, será o do lugar onde se situam, não necessariamente tem que ser a sua matriz (art 100, IV, alínea b do CPC).

As obrigações referidas na lei têm significado bem mais abrangentes, alcançando, em princípio, todos os atos praticados pela agência, filial ou sucursal, com suas conseqüências específicas. Assim, o foro de cada uma delas será o competente não só para que dele se exija o cumprimento de obrigações, mas também para a nulidade do contrato e solução de todas as questões a ele referentes.

Não se deve confundir o foro competente com a representação da empresa demandada. A gerência da agência, filial ou sucursal só é citada para as

ações, quando tiver poderes para tal em procuração, nos estatutos ou atos de constituição. Do contrário, a citação se faz sempre aos reais representantes da empresa que, no normal, são seus diretores, administradores e proprietário.

O foro da agência, sucursal ou filial é benefício para o autor, que poderá recusá-lo e propor a demanda onde a empresa tenha sede, afinal trata-se de uma competência relativa onde está sujeito a modificação já que visa o interesse das partes.

A sociedade sem personalidade jurídica tem capacidade processual podendo ser parte conforme disciplina o art. 12, inciso VII, do CPC. Assim o legislador determinou que no caso de uma sociedade sem personalidade seja parte demandada o foro competente para a ação será o lugar onde exerce sua principal atividade.Ressalvasse se caso a sociedade exerça sua atividade em vários foros e por conseqüência gere dúvidas, ambos os foros devem ser tidos como competentes.

Segundo disposto em lei em se tratando de obrigação contratual o foro competente para entrar com ação exigindo cumprimento da obrigação será o local onde ela deva ser satisfeita, também conhecido como *fórum obligationis* ou *fórum destinatae solutionis.*

Há divergência quanto a aplicabilidade do disposto no art. 100, inciso IV, alínea d, do CPC, existe uma corrente doutrinaria que afirma que o citado disposto legal deve ser interpretado restritivamente, para essa corrente, assim da mesma forma que acontece com as prerrogativas referentes ao foro da mulher e do alimentando, admite-se apenas a competência territorial para os casos de especifico cumprimento da obrigação, todavia não se encontram albergados por tal foro os assuntos que não estejam vinculados diretamente com o adimplemento da obrigação. No entanto há uma corrente contrária que defendem a interpretação extensiva do art. 100, inciso IV, alínea d, do CPC, aduzindo que se a competência

se estabelece com fundamento em cumprimento da obrigação, lógico que todos os pedidos que possam relacionar-se com dito cumprimento tenha idêntico tratamento, como ocorre com a declaratória negativa da própria obrigação e com a nulidade do contrato.

Quem é adepto a primeira corrente é BARBI (1994), NERY JR (2004), e DIDIER JR (2007), para eles a ação em que se exigir o cumprimento de obrigação de vê ser ajuizada perante o foro do lugar onde deve ser satisfeita, nos casos em a ação visar sobre anulação do contrato ou à declaração de sua validade, a competência será a do domicílio do réu.

Já o processualista Athos Carneiro como filiado a segunda corrente informa a tendência da doutrina e jurisprudência no pela aplicabilidade extensa da alínea d, do inciso VI, do art.100 CPC:

> Embora o Código de Processo Civil se refira textualmente apenas às ações destinadas a exigir o cumprimento da obrigação avençada, os motivos inspiradores da regra de competência aplicar-se-ão igualmente às demandas pelas quais se pretenda indenização como sucedâneo da prestação, seu equivalente em pecúnia. (CARNEIRO, 2002, p. 91)

O STJ adotou o entendimento que o *fórum obligationis* deve ser interpretado extensivamente, registrando que no caso de pretensões desconstitutivas ou executórias deve ser propostas no foro onde se devem cumprir tais avenças, ou seja, deve ser fixado o foro onde a obrigação deve ser satisfeita:"Tratando-se de demanda relativa à reparação de dano, o foro competente é o do lugar onde se dará o cumprimento das obrigações pactuadas. Inteligência da regra do art. 100, IV, alínea b e d do CPC". (STJ, 3ª T., Resp nº 84.642, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

O segundo capítulo do presente trabalho tratou do foro de eleição, definindo-o como sendo uma clausula contratual pactuada expressamente pelas partes, nas quais estipulam o local em que deve ser processada e adimplida a

obrigação.Esclarecendo que tanto no Código de Defesa do Consumidor e como no art. 112 CPC declara como nula a clausula de eleição do foro no contrato de adesão, devendo por conseqüência o juiz de oficio declinar a competência em razão do lugar para o domicílio do réu, não aplicando extensivamente, o art. 100, inciso IV, alínea d, CPC.

Outra questão polemica que tem ligação com o fórum da obrigação se refere ao contrato de representação comercial, pois segundo o art. 39 da Lei 4.886/65 determina que na ação oriunda do contrato de representação comercial o foro competente será o do domicílio do represente comercial, é um novo exemplo de competência territorial absoluta que iremos analisar no capítulo seguinte.

Nas ações que contiverem pedido de reparação do dano será o lugar do ato ou fato o local competente para conforme prevê o art. 100, inciso V do CPC. Há entendimento doutrinário que afirma ser facultado ao autor escolher o lugar do ato ou fato ao invés de escolher o domicílio do réu

Se analisarmos comparativamente o art. 100, IV, alínea d e o art. 100, V alínea a e parágrafo único ambos do CPC, estaremos diante de dois tipos de relação obrigacional, a primeira se refere a uma obrigação contratual cujos efeitos é estipulado pela manifestação de vontade das partes, por isso o legislador fixou o foro de acordo com o local convencionado ao adimplemento. Já no art. 100, V, alínea a do CPC trata-se de uma obrigação extracontratual, decorrente de um fato, como tal obrigação não decorre da manifestação de vontade, o legislador se preocupou em fixar o foro como sendo o local que nasceu a obrigação, ou seja, o lugar e do fato que gerou prejuízo para as partes.

Destaca-se que a indenização prevista no art. 100, V, alínea a CPC se refere a obrigações por atos ilícitos, não provenientes de contrato, mas também sem tipicidade penal. É o caso, por exemplo, do dano que o réu pratica culposamente em

propriedade alheia, caso de abuso de direito, dentre outros atos que gere prejuízo a outrem.

Também é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negocio alheio (art. 100,V, alínea b CPC). O ato ou fato, porém, devem ter necessariamente relação com administração ou gestão de negócios alheios, sendo a determinação da competência estabelecida em beneficio apenas daquele que tem negócios ou coisas administrados ou negócios geridos por outra pessoa.

O conceito de administrador é amplo, envolvendo todas as espécies de administração de bens e negócios, como o do mandante, depositário, tutor, curador etc. O próprio gestor de negócios alheios é pessoa que exerce administração, só que a autorização do interessado.

E por último o legislador no parágrafo único do art 100 do CPC trata da reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, em que faculta ao autor optar além dos foros concorrentes do domicílio do réu e do local do fato, pode optar pelo do seu próprio domicílio.

O foro previsto no art. 100, parágrafo único do CPC se refere a ação de responsabilidade civil extracontratual ou aquilina decorrente de um acidente de veículo ou relacionado a delito penal, todavia, por economia processual e para facilitar o acesso a justiça, o legislador fixou o foro competente para propor a demanda como sendo o local onde ocorreu o fato ou o ato danoso.

Como dito o princípio da economia processual está em evidencia no art. 100 tanto no inciso V, alínea a, como no parágrafo único do CPC, onde é determinado como foro competente o lugar em que ocorreu o fato ou ato jurídico

danoso, facilitando, assim, a produção de prova, bem como, poder realizar a perícia no local do dano, tornando o processo mais célere e menos dispendioso.

O delito em questão somente poderá ser o de natureza penal, isto é, aquele cujo fato encontra tipicidade na lei penal. Na verdade o parágrafo único do art. 100 do CPC trata de ação civil *ex delicto*, onde à parte prejudicada visa por meio de uma demanda civil responsabilizar civilmente o agente causador do dano, para tanto aproveita o julgado do mesmo caso na esfera penal. No mais, para que a competência seja estabelecida, não se faz necessário à condenação penal contra o réu, nem processo em andamento, pois a ação civil independe da criminal, por uma questão de economia processual, só há uma influência do julgado sobre a responsabilidade penal na responsabilização civil.

Para que se estabeleça a competência basta que o fato descrito na petição inicial se enquadre em norma penal, muito embora, posteriormente, possa haver conclusão de não-tipicidade.

Também é irrelevante que o réu tenha sido absolvido na Justiça Criminal, já que, conforme se falou, a responsabilidade civil não tem dependência da criminal.

Sobre acidente de veículo, no sentido da lei, é todo acontecimento que cause dano, provocado por veículo, não importa de que natureza for: carroça, bicicleta, automóvel, trem de ferro, avião, etc. No entanto, devem-se distinguir danos causados por veículos dos causados nos veículos ou em veículo. Como exemplo as duas últimas hipóteses, tem-se o caso da indenização pleiteada pelo proprietário do automóvel contra o mecânico que nele causou danos por imperícia e o do acidente ocorrido no ônibus, quando o passageiro, dentro dele, levou uma queda, provocada pela má limpeza do coletivo e quando lhe caiu uma saca de bagagem sobre a cabeça, ferindo-o. Tais fatos não firmam competência nos termos do parágrafo único do art. 100, CPC, porque não são danos causados por veículos.

Em resumo quando a ação indenizatória se der em razão de acidente de veículo ou delito haverá foros concorrentes, cabendo à parte autora optar pelo local do fato ou o domicílio do autor, ou ainda, escolher o foro geral.Entretanto é pacifico que o réu não pode opor-se à opção feita pelo autor, nem mesmo se o autor não optar pelo seu domicílio.

# 5 IDENTIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA E SEUS EFEITOS

A afirmativa que a competência territorial pode ter caráter absoluto, esta sendo lentamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, a matéria esta se consolidando.

Hoje com a evolução do Direito Processual Civil, vários processualistas vislumbram casos de competência territorial em caráter absoluto. Com o surgimento dessas novas hipóteses disciplinadas no ordenamento jurídico pátrio, desvinculando os critérios de fixação de competência com a obrigatoriedade do caráter ser ou não absoluto.

Neste sentido, expõe DEDIER JR. (2007, p. 101), em sua obra, a diferença do que seja competência absoluta e relativa, afirma:

> A competência em razão da matéria, da pessoa e funcional são exemplos de competência absoluta. A competência em razão do valor da causa também pode ser absoluta, quando extrapolar os limites estabelecidos pelo legislador. Em alguns casos, a competência territorial também é absoluta.

No entanto, deve salientar que há uma segunda corrente doutrinária tradicional fiel à escola Chiovendiana, escola esta que prega em incluir a competência absoluta apenas ao critério hierárquico, pessoal e material, desprezando a hipótese de competência territorial absoluta.

Segundo VICENZI (2002, p. 270) sobre a concepção de Chiovenda : "Na concepção de Chiovenda , em alguns casos, seria subespécie do funcional é uma categoria criada com a intenção de transformar determinadas hipóteses de competência territorial pura em competência absoluta improrrogável".

Com o crescimento da primeira corrente, hoje majoritária, reflete a aceitação por alguns tribunais e doutrinadores do cabimento da competência territorial absoluta.Diante destes contextos busca-se demonstrar as várias hipóteses presentes no ordenamento jurídico pátrio capazes de justificar a afirmativa de que a competência territorial pode ter o caráter absoluto, portanto sofrendo todos os efeitos legais presentes numa competência de caráter absoluto, dentre os quais o aspecto de ser imodificável.

Portanto há diversos dispositivos normativos que encontram disciplinados em nosso ordenamento, comprovando a possibilidade de a competência territorial ser também absoluta, por exemplo: O art 95 CPC (Lei n° 5869 de 1973), art 2º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n° 7.347 de 1985), art 209 do Estatuto da Criança e Adolescência (Lei n° 10.741 de 2003) entre outros, conforme demonstrado no estudo que segue.

## 5.1 Quanto ao caráter absoluto do art. 95 do CPC

A idéia de a competência territorial ser absoluta encontra-se reforçada no disposto do art. 95 do Código Processual Civil conforme interpretação dada pelo processualista FERRAZ (2005, p.43) sobre tal artigo em que diz:

> Exceção à natureza relativa da competência territorial é o art. 95 do Código de Processo Civil, fixador do foro da situação da coisa para as causas fundadas em direito real sobre imóveis, como o direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (*foro rei sitae*).

O art. 95 CPC se divide em duas partes: a primeira parte estabelece a regra geral para as ações reais imobiliárias, determinando que o foro competente seja do local da coisa, facultando a parte autora de forma concorrente optar pelo domicílio do réu ou foro de eleição. Já a segunda parte trata dos casos em que o foro competente tem caráter absoluto, podendo ser conhecido de oficio pelo juiz, não garantido a parte qualquer direito de escolha por ser questão de interesse público.

No entanto, no final do art 95 do CPC foi disciplinado pelo legislador que quando a demanda tratar de direito reais imobiliário que versem sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, nunciação de obra nova, divisão e demarcação de terra o foro competente deve ser o local em que se encontra a coisa, não cabendo a escolha ao autor, tratando-se nesse caso de competência territorial de natureza absoluta.

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery aduzem na obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante os exemplos de ações de direito reais imobiliários albergadas pelo art. 95 CPC que versem sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, nunciação de obra nova, divisão e demarcação de terra:

> a) confessória: funda-se na propriedade e na servidão e visa ao reconhecimento de servidão e a respeitar os seus limites os seus limites; b) demolitório: finda-se na propriedade e nos direitos de vizinhança e visa à demolição de prédio construído em desrespeito às regras do direito de vizinhança; c) discriminatória: visa a discriminar as terras devolutas; d) imissão na posse: busca-se a posse com base no domínio, sem que se tenha tido anteriormente a posse reivindicada; e) publiciana: é a reivindicatória proposta por quem usucapiu o bem, mas não teve reconhecida por sentença a usucapião, é a " reivindicatória do proprietário de fato", reivindicatória sem título; f) reivindicatória: ação do propriedade que tinha a posse e a perdeu ; g) negatória: funda-se no direito de propriedade e tem o objetivo de impedir " que a plenitude do domínio seja violada pela constituição de injusta servidão". (FERRAZ, 2005, p. 43)

Ademais o rol dos sete direito reais explicitados no art 95 do CPC é taxativo, não albergando quaisquer outros direitos imobiliários. Assim, se caso numa mesma demanda encontrar-se dois direitos reais imobiliários distintos e se apenas um dos direitos constar no rol taxativo da segunda parte do art. 95 do CPC, sendo tais direitos compatíveis entre si, prepondera o juízo onde se encontra o local da coisa, não podendo a parte autora optar pelo local de ajuizamento da ação.

Convém reproduzir alguns julgados do STJ, sobre o assunto em tela:

> Processo Civil. Conflito de Competência. Ação declaratória de nulidade de procuração e registro imobiliário. Foro da situação do imóvel. - É

> competente o juízo do foro da situação do imóvel para processar e julgar ação em que se pretende a decretação de nulidade de procuração e, também, de registro imobiliário de escritura de compra e venda.Conflito que se conhece para declarar competente o juízo suscitante. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos.

Destarte que pode gerar confusão quando há uma relação obrigacional cujo objeto seja notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Turvo, o suscitante, nos termos do voto da Sra.Ministra-Relatora.Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.(STJ; CC 26.293/ SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 18/02/2002) um bem imóvel em comparação com os casos em que tratar de direito real imobiliário. Entende-se que as relações de direito real imobiliário o bem imóvel é parte não o objeto, ao contrário das ações de natureza obrigacional onde as pessoas são partes e o bem imóvel é o objeto. Como exemplo destaca-se o que ocorre na ação de despejo, pois embora o pedido se refira a um bem imóvel, na verdade trata-se de uma pretensão de direito pessoal, em que não trata de direito exercido sobre o bem, mas de simples retomada de coisa de determinada pessoa, caindo na regra geral quanto à determinação do foro competente.

Percebe-se que o legislador ao disciplinar as regras gerais quanto à competência territorial (art. 94 CPC), buscou garantir o acesso dos sujeitos de direito à Justiça, ao contrário do que acontece com o art.88, art. 89 e art 95 CPC, onde o legislador preocupou-se com as questões ligadas à soberania do Estado, a preservação da unicidade do território pátrio, por conseqüência, buscou garantir maior segurança jurídica sobre as riquezas nacionais e os limites territoriais ao determinar o foro competente o local do imóvel, o que por sua vez facilita a investigação e impede que a demanda sobre determinado bem imóvel seja processada em Estado estrangeiro.

Assim, conclui-se que a competência territorial absoluta é uma realidade e no caso do art. 95 CPC sua determinação não visa só proteger os sujeitos de direitos, pretende também amparar o bem imóvel situado no Brasil, determinado que a ação que tratar de direitos reais sobre bens imóveis o foro competente seja do lugar da situação da coisa, pouco importando o local do domicílio das partes litigantes bem como o local da relação jurídica.

## 5.2 Nas ações relacionadas com a representação comercial quanto o seu caráter absoluto.

Nas demandas relacionadas a representação comercial a ação deve ser proposta no domicilio do representante, conforme prevê o art.39 da Lei 4.886/65, verificando, assim, outra hipótese de competência territorial absoluta (DIDIER JR., 2007).

Sobre foro especial há duas correntes doutrinárias e jurisprudências que divergem sobre o assunto.

A primeira corrente que tem como adepto o Ministro do STJ, Costa Leite (DIDIER JR., 2007), entende que conquanto estabeleça o art. 39 da Lei n. 4.886/65 (alterada pela Lei n. 8.420/92) que o foro do domicílio do representante é o competente para julgar as controvérsias surgidas entre os contratantes, essa competência é relativa e, portanto, passível de ser modificada pela vontade das partes.

Partilhando desse mesmo entendimento o Min Garcia Vieira, Min Nilson Naves e o Min. Carlos Alberto Menezes, ambos pertencentes ao Supremo Tribunal de Justiça, veja os julgados que segue:

> Não há contrato de adesão quando as partes contratantes, sendo economicamente iguais, livres e conscientemente, assinam contrato concordando com a eleição do foro (REsp. 161.548-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11/5/98), O artigo 39 da Lei 4.886/65 estabelece norma de competência relativa, pois visando ao interesse das partes e não da administração da Justiça, podendo ser modificada pelos interessados (REsp.63775-DF,rel.Min.NilsonNaves,j.29/9/99).Na forma de precedente da Segunda Seção, a "competência estabelecida pelo art. 39 da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92, é de natureza relativa, podendo, pois, ser modificada pela vontade das partes, na forma da parte final do art. 111 do CPC (REsp. 258029-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12/3/2001).

A segunda corrente é o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, onde se reconhece que o foro territorial do art. 39 da Lei.4.886/65 tem natureza de competência absoluta, são adeptos a essa corrente os seguintes Ministros do STJ: Antônio de Pádua Ribeiro, Sávio de Figueiredo Teixeira, Ruy Rosado Aguiar, bem como os doutrinadores Barbosa Moreira, Fredie Didier, Athos Carneiro, dentre outros. Segundo eles de acordo com o principio da legalidade, havendo norma especifica disciplinando o assunto deve ser respeitado, não sofrendo influência de relativação por tratar simplesmente de competência territorial, pelo contrario tal caráter não impede que insista a competência absoluta. Portanto não é por que a lei trata de competência territorial que necessariamente ela terá caráter relativo, pois se o legislador fixar de forma imutável o foro competente, sem demonstrar nenhuma opção, certamente essa competência territorial será absoluta.

Preconiza o Min Sávio de Figueiredo Teixeira, (Resp nº 149.759, 4ª T, j. 29.11.1994, DJ 06.02.1995), que em se tratando de contrato de representação, todavia, em que há disposição expressa de lei a determinar o foro de domicilio do representante como sendo o lugar apropriado para a solução do litígio estabelecido entre as partes contratantes (art. 39 da Lei.4.886/65 , modificada pela Lei 8.420/92), entende a turma que não deva prevalecer o foro eleito por adesão.

Discute-se a definição da competência para o julgamento de ações envolvendo representantes e representados comerciais, se prevalece o foro contratual eleito ou o foro do representante, conforme previsão do art. 39 da lei

4886/65. Questiona-se, ainda, se a disposição contida no artigo citado seria de ordem absoluta ou relativa. A questão era controvertida na corte do STJ.

Como já dito inicialmente a primeira corrente jurisprudencial foi adotada em especial pela terceira turma onde havia diversos precedentes no sentido de que é relativa a competência definida no art. 39 da Lei 4886/65, podendo as partes dispor de forma contraria, valendo o foro contratualmente eleito.

Posteriormente é que a segunda corrente tomou força, onde o STJ, na terceira e quarta turma passaram a admitir a desconsideração da clausula de eleição de foro em contrato de representação comercial quando caracterizado o prejuízo ao representante comercial subscrito do contrato de adesão.

A orientação dada pelo STJ em vários dos seus julgados esclarecendo acerca dos motivos que ensejaram a mudança do seu entendimento jurisprudencial tem fundamento primeiramente em relação aos prejuízos sofridos pelo representante nos contratos de adesão, e face à existência de lei especial determinando o foro competente, e, ao depois, no que concerne ao reconhecimento da natureza absoluta da competência em questão.

Portanto, a teor do que pode ser observado na jurisprudência mais recente do STJ, a competência prevista no art. 39 da Lei 4.886/65, anteriormente considerada relativa passou a ser interpretada como absoluta, senão vejamos os julgados mais recentes sobre o assunto em tela:

> Conflito de competência representante comercial a natureza da competência fixada no art. 39 da lei 4886/65 da redação dada pela lei nº 8420/92 é absoluta. (STJ/CC 40585/ES –DJ – 01/02/2006- segunda seção-rel. Min. Ari Pargendler) Processual civil competência. Representação comercial. Foro de eleição.I-Havendo lei especial que taxativamente determine o foro do domicilio do representante como o local apropriado para derimer conflito entre as partes contrato de adesão não poderá modifica-la.

II-recurso especial não conhecido. (Resp. nº 608.983/MG, 3ª Turma Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJ de 12/04/04).

Como visto, os precedentes jurisprudenciais retro-indicados afastam de maneira incontestável qualquer possibilidade de dúvida no que concerne à alteração do posicionamento anteriormente adotado junto ao colento STJ, sendo, portanto, a competência territorial fixada no art. 39 da lei 4886/65 na redação dada pela lei 8.420/1992 absoluta.

## 5.3 Divisão territorial da seção judiciária quanto o seu caráter absoluto

Merece tecer comentários sobre a divisão territorial da seção judiciária como hipótese de competência territorial absoluta.

Aduz CARNEIRO (2001, p. 107) em sua obra "Jurisdição e Competência" que a inclinação predominante é no sentido de serem considerados tais foros distritais, bem como qualquer divisão da seção judiciária como competência territorial absoluta.

Para DIDIER JR. (2007) e CARNEIRO (2001) por tratar de instituição decorrência de razão de ordem pública, como distribuir melhor a justiça, tem-se entendido que a divisão territorial da seção judiciária gera hipótese de competência territorial absoluta, cujo desrespeito admite, por exemplo, o reconhecimento *ex officio* pelo magistrado.

Assim quanto ao desmembramento de comarca implica a modificação obrigatória para o novo foro por tratar de competência territorial absoluta, ou seja, o juiz da comarca desmembrada é o competente para continuação de processos iniciados na outra comarca.

Trata-se, como se pode ver, de exceção à regra da *perpetuatio iurisdictionis*.

Mesmo fixada a competência, com a propositura da demanda e respectivo despacho judicial, pode-se dar de o processo estar em curso, pronto para sentença, quando venha a ser criada nova vara federal, desta feita na comarca de domicílio do autor, o que provoca o imediato deslocamento do processo e sua redistribuição para o novo juízo desmembrado agora competente territorialmente absoluto.

Outra questão bastante polêmica diz respeito ao deslocamento da competência quando criadas varas especializadas, estando os processos em tramitação e prontos para serem julgados.

O entendimento corrente é o de que o deslocamento da competência é imediato para a nova vara ou Justiça especializada, independentemente do estado em que se encontra o processo, consoante já assinalamos acima.Exemplos dos casos acima resultaram às centenas com a criação dos Juizados Especiais de Causas Cíveis, afastando a legitimidade ativa das pessoas jurídicas. Neste sentido, vejamos os tribunais:

> 310058 – JCPC.102 AÇÃO ANULATÓRIA – EXECUÇÃO FISCAL – CONEXÃO DE AÇÕES – PROVIMENTO Nº 56/91, CJF/3ª REGIÃO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 1. O artigo 12 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas seções judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04-04-91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão territorial, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do CPC. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R. – AI 53.967 – SP – 3ª T. – Rel. Juiz Manoel Álvares – DJU 02.12.1998 – p. 79 - *in* Juris Síntese Millenium, n.º 31/2001)

É de se ver, portanto, que ante a superveniência de lei nova, criando competência diferenciada ou determinando novas regras de competência, sua

incidência é imediata, deslocando, se for o caso, a competência jurisdicional, que se modifica por imperativo da nova lei vigente, alcançando todas as ações, inclusive aquelas que já se encontravam maduras para julgamento.

## 5.4 Ação Civil Pública

Prevê o art. 2º da Lei 7.347/85 que será competente para a ação civil pública o foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Do texto, surge conclusão induvidosa: competência para a ação civil pública é absoluta.

O art. 2º da Lei 7.347/85 qualifica erroneamente o local do dano como uma espécie de competência funcional, exatamente para que não paire dúvida sobre a natureza de ordem pública dessa regra. No entanto, parece-nos que não se justifica a referência à competência funcional, que nada tem a ver, no particular, com o "foro do local do dano".

A competência funcional -ou critério funcional de determinação da competência- relaciona-se com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo. Toma-se por critério de distribuição aspectos endo-processuais (internos), relacionados ao exercício das diversas atribuições que são exigidas do magistrado durante toda a marcha processual. Segundo aduz ALVIN (2000, P. 275): "O critério funcional puro é aquele que poderá ser auferido somente da relação jurídica processual".

Nesse mesmo sentido GRECO FILHO (1999) sistematizou muito bem a competência funcional, que pode ser: a) por graus de jurisdição (originária ou recursal); b) por fases do processo (cognição e execução, p. ex.); c) por objeto do juízo: uniformização de jurisprudência (art. 476 do CPC), declaração de

inconstitucionalidade em tribunal (art. 480 do CPC)etc.Belo exemplo para visualizar a competência funcional (no caso, por objeto do juízo) é o do processo de apuração dos crimes dolosos contra a vida:a) ao juiz singular compete pronunciar ou impronunciar o réu, absolvê-lo sumariamente ou desqualificar o crime; b) uma vez pronunciado o réu, cabe ao Tribunal do Júri condenar ou absolvê-lo; c) uma vez condenado, voltam os autos ao magistrado singular, para que proceda à do simetria da pena.

O legislador adotou a concepção Chiovendiana segundo a qual também se visualiza a competência funcional quando uma causa é confiada ao juiz de determinado território, pelo fato de ser ao mais fácil ou mais eficaz exercer a sua função.Cria-se, então, uma competência territorial funcional.

A justificação apresentada para a criação dessa categoria especial (híbrida) de critério de distribuição de competência prova demais: existe alguma regra de competência criada com a consciência de que o magistrado não exercerá da melhor maneira possível as suas funções? Por acaso podemos dizer que, quando se estabelece o foro do domicilio do réu como o genericamente competente (art. 94 do CPC), não objetivava o legislador que neste foro pudesse o magistrado exercer melhor as suas funções?

Na verdade o legislador tem como objetivo apenas fixar o foro competente, usando o termo funcional para dar ênfase ao caráter absoluto, sendo ainda um reflexo da escola Chiovenda. Assim, consideramos ser o caso de competência territorial absoluta (excepcional, é verdade, à luz do art. 111 do CPC), semelhante ao regime do foro da situação da coisa, para as ações reais imobiliárias previstas na parte final do art. 95 do CPC. A doutrina mais recente já vem se apercebendo disso, qualificando a competência da ação civil pública como territorial absoluta.

Recentemente MOREIRA (2005, p. 247-255) publicou um trabalho sobre referindo assunto afirmando que:

> Parece sistematizar de uma vez por todas o problema da competência funcional e seu verdadeiro conceito.Seu ponto de partida é o art. 2º da Lei 7.347, que, conforme a digestão que faz ao longo do ensaio, peca no rigor técnico ao invocar a competência funcional. Para justificar seu entendimento, expõe o que rezavam as doutrinas alemã e italiana sobre o tema, afirmando que a primeira definiu a competência funcional de maneira sublime, uma vez que ela "entra em jogo depois da propositura, no curso do processo, à medida que neste se exercitem atribuições diferentes, as quais podem ser conferidas a órgãos também diferentes", a segunda, a seu ver, *desvirtuou o conceito, na medida em que atribuiu a designação também à* competência territorial, não admitindo, com isto, a existência de uma competência territorial absoluta, ou seja, que não se modifica. Aliás, é esse o critério que define a competência absoluta. Outrossim, não é surpresa verificar que a legislação brasileira seguiu aqui a doutrina italiana, repetindo equívocos trazidos por Liebman, quando da sua estadia. Não obstante, sugere o renomado autor voltar à concepção alemã, e tratar como funcional a competência que seja definida de acordo com a função do órgão jurisdicional e territorial absoluta aquela definida conforme a geografia.

Também neste sentido, mais bem redigido, o art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 80 do Estatuto do Idoso.

## 5.5 Estatuto da Criança e do Adolescente

Ao contrário do que acontece com a Lei da Ação Civil Pública (art. 2º da Lei 7.347/85) o legislador no art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) manifestou expressamente a competência do foro com caráter absoluto, rompendo assim com o radicalismo da escola Chiovendiana e corrigindo o erro técnico da Ação Civil Pública, deixando claro a possibilidade da competência territorial absoluta, senão vejamos:

> Art. 209. As ações previstas neste capitulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (Lei n° 8069 de 1990)

Como já dito anteriormente, encontra-se disciplinado no art. 2 da Lei da Ação Civil Pública como sendo o foro competente o local onde ocorreu o dano,

apesar de ter todas as características da competência territorial, em citado dispositivo encontra-se erroneamente previsto como sendo competência funcional, tratando-se na verdade de forma implícita de competência territorial absoluta.

No entanto, com o Ordenamento Jurídico mais amadurecido o legislador, no art. 209 do ECA, rompeu com o radicalismo da escola Chiovendiana pregando expressamente a possibilidade da competência territorial ter também o caráter absoluto.

Vale dizer, que o legislador demonstrou que apenas a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere a da Vara da Infância e da Juventude, por está regra ser de natureza absoluta, não inclui outras competências como, por exemplo, a competência da Vara da Fazenda Pública.

Finalmente, sobre o tema, diz ainda a lei especial em comento no art. 148, onde se esculpe que "A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209; (...)"[5]

Todavia na análise dos art. 148 e art. 209 do ECA em questão demonstram com segurança a competência absoluta em razão do Juízo da Infância e da Juventude, que não poderia ser afetada pelos foros privativos criados por normas de organização judiciária, que aliás, é anterior a sua edição.

Portanto o artigo 148 e 209 do ECA fixa a comarca onde deva correr o processo, ou seja, o território. Assim o legislador no art. 209 do ECA menciona o

5 Id.Ibid., 2007.

juízo como sendo aquele cujo território designado como competente, se vários existirem com jurisdição tutelar. No caso de existir um ramo especializado da justiça local, as leis de organização judiciária regulamentarão o sistema de acordo com as peculiaridades de cada Estado, mas, ao que tange à competência, terão de se ater ao disposto no artigo supra, prevalecendo a Lei hierarquicamente superior.

Só o juiz indicado na organização judiciária como da infância e da juventude pode conhecer das representações para a apuração de ato infracional, dos pedidos de adoção, das irregularidades em entidades de atendimento, das infrações administrativas previstas no Estatuto ou dos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar.

Entre a doutrina, reforçando a idéia da competência territorial absoluta. o entendimento do ilustre Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, SILVA (1994, p. 365), que com maestria, enfrentou a questão em foco, explicando:

> Tratando-se de ato comissivo que importe em violação dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto, a ação será proposta no foro do local onde o dano ocorreu. Se determinada cidade deixar de oferecer ensino obrigatório aos seus munícipes mirins, a demanda será proposta na comarca a que pertencer tal município, cujo Juízo da Infância e da Juventude terá competência absoluta para processar a causa.

A luz do princípio da absoluta prioridade da criança na forma estabelecida no art. 227 da Constituição Federal de 1988 o legislador estabeleceu o foro especial previsto no art. 209 do ECA .Neste sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao repetir o princípio, perfilhou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente estampada no seu artigo 1º. A intenção do legislador foi de criar leis específicas para a proteção da pessoa humana em desenvolvimento e o aplicador dessa lei deve atuar especificamente no Juízo da Infância e Juventude, ressalvadas unicamente as competências expressamente previstas em seu texto legal como de territorial absoluta.

## 5.6 Estatuto do Idoso

Outro exemplo de competência territorial absoluta é o que acontece com o art. 80 da Lei 10.741/2003, lei está conhecida como Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso da mesma forma que ocorre com o estatuto de criança e do adolescente disciplinou expressamente a competência territorial absoluta, senão vejamos o dispositivo abaixo transcrito:

> Art. 80- As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (Lei n° 10.741 de 2003, on line)

Percebe-se que o art. 80 da Lei n. 10.741/2003 está inserido no Título V, que fala do acesso à justiça, e em especial no Capítulo III no qual se refere à proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, demonstrando numa interpretação sistemática que, apesar de já está expresso em lei, o legislador buscou dar ênfase ao caráter absoluto da competência territorial.

Assim com a declarada intenção do legislador de facilitar o acesso do idoso à Justiça, ficou determinado como sendo o foro do domicilio do idoso, tendo tal competência do foro qualificada como absoluta e, dessa forma, ser improrrogável.

Destarte que no art. 80 da Lei 10.741/2003 a qualificação da competência como absoluta, sem qualquer distinção ou ressalva, tomando um critério territorial para determinar uma competência qualificada como absoluta. Como sabido, no entanto, a competência absoluta é aquela cujas regras são instituídas em atenção a um interesse de ordem pública e, nessa medida, indisponível; ao passo que as

regras sobre competência relativa são instituídas considerando a conveniência das partes.

O ilustre YARSHELL (2007) aduz que: a) nem sempre o domicílio do idoso será o valor mais relevante sob a ótica da ordem pública e b) nem sempre a imposição do foro do domicílio do idoso será a mais benéfica para ele próprio.

O citado doutrinador sustenta o entendimento que existem outros critérios igualmente relevantes para a ordem jurídica e que, determinantes de competência absoluta, podem prevalecer sobre o critério eleito pelo legislador. Por exemplo, em demandas individuais ou mesmo coletivas, o local do dano pode ser mais relevante pela questão da colheita da prova e, portanto, das funções a serem desempenhadas pelo juiz em relação a determinado território (ver art. 2.º da Lei n. 7.347/85). Mesmo se tomado o critério territorial como determinante de competência relativa, vale observar que, nas ações de alimentos, por exemplo, o domicílio do credor de alimentos é critério que parece prevalecer mesmo sobre a condição de idoso do respectivo devedor (réu) – ainda que, tratando-se de ação revisional de alimentos, o idoso seja o autor da demanda.

Neste sentido somando o pensamento do processualista YARSHELL (2007) e DIDIER JR. (2007), sendo tendência majoritária na doutrina o entendimento que o art. 80 do Estatuto do Idoso determina a competência absoluta do domicilio do idoso, devendo, portanto, ser interpretado tal dispositivo apenas as causas de natureza coletiva, posto que, no âmbito individual, o idoso terá o beneficio, assim como o alimentando, de demandar e ser demandado em seu domicilio, mas se trata de hipótese de competência relativa.

Tudo isso porque a interpretação do citado dispositivo legal deve buscar a harmonia entre a preservação dos interesses do idoso, facilitando-lhe o acesso a justiça como pretende o legislador, além de gerar o equilíbrio entre as partes no

processo, não se podendo extrair da regra um tratamento discriminatório incompatível com a condição do idoso e a preservação de outros interesses relevantes para a ordem pública, que também sejam critérios determinantes da competência.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que é errado a afirmativa que somente existe competência territorial de caráter relativo, posto que verifica-se no Ordenamento Jurídico brasileiro casos em que o legislador fixou a competência territorial de caráter absoluta, rompendo portanto com o radicalismo da escola Cheovendiana.

Observou-se, ao longo do primeiro capítulo, a definição de competência como uma medida da função jurisdicional dada pelo Estado aos órgãos jurisdicionais. Destacou-se que a competência jurisdicional é distribuída por meio de normas constitucionais, leis processuais e de organizações judiciárias.

Esclareceu-se que a função jurisdicional é uma das funções do Estado que intervem nas lides com fulcro de solucioná-las, apreciando as lesões ou ameaças a direitos, garantindo assim a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro.

O assunto competência está disciplinado na Teoria Geral do Direito exatamente por que a competência não é restrita apenas ao Poder Judiciário, ela está vinculada a todos os outros Poderes (Executivo e Legislativo), bem como consta em todos os ramos do direito com suas respectivas particularidades, assim há competência administrativa, competência penal, competência constitucional, entre outras.

A competência jurisdicional é um direito fundamental decorre do devido Processo Legal e do princípio do Juiz Natural previstos na Constituição Federal de 1988, porém tal assunto é disciplinado no Código de Processo Civil no art 86 ao art.124.

No segundo capítulo explicitou-se a classificação da competência como sendo em originária, derivada, interna, internacional, absoluta e relativa, tendo ainda como critério de sua fixação a objetiva ( em razão da pessoa, do valor da causa, matéria) , a funcional e a territorial.Dando maior destaque sobre as características da competência absoluta e relativa.

Afirmou-se que a competência absoluta foi criada para atender o interesse público, por este motivo não pode ser alterada pela vontade das partes. Pelo fato de ser imodificável a competência absoluta não sofre conexão nem continência. Ela pode ser alegada a qualquer momento tanto pelas partes como pelo juiz "ex officio", não sofrendo a preclusão se não for alegada no momento da defesa.No mais são exemplos de competência absoluta em regra a competência em razão da matéria, da pessoa e funcional, bem como a competência em razão do valor da causa, quando extrapolar os limites estabelecidos pelo legislador e nos casos que a competência territorial é absoluta (caso da ação civil pública, ECA, objeto da demanda tratar-se de imóvel, dentre outras).

Além de aduzir que a competência relativa foi criada para atender o interesse das partes (interesse privado), por este motivo pode se alterada as suas regras pelas próprias partes, quer pelo foro de eleição, quer pela não oposição da exceção de incompetência. Podendo ainda sofrer alteração pela conexão e pela continência. Ao contrário da competência absoluta a competência relativa exige uma forma especial à argüi-la, refere-se a Exceção de Incompetência, como sendo meio de defesa próprio para alegação de incompetência relativa. Como previstos nos art.112, art.299 e art.304 do CPC, a exceção de incompetência relativa como requisito de admissibilidade deve ter a forma escrita, proposta no prazo de defesa, em peça fora da Contestação, onde será atuada em apenso.

Desse modo, conforme foi visto no terceiro capítulo, a competência é classificada, de acordo com a escola Chiovenda, segundo os critérios objetivos, que envolve a natureza, o valor da causa e as condições pessoais das partes; funcional;

e territorial. Legalmente se divide em competência internacional, em relação a réus domiciliados no Brasil, qualquer que seja a sua nacionalidade; quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; e quando a ação se origine de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. A competência interna tem disciplina dada pelas leis de organização judiciária, e tratam da competência em razão do valor e da matéria, da competência funcional e da competência territorial.

Ficou evidenciado que, a sistematização da competência absoluta e relativa, seguiram de inicio o modelo Chiovendiano, limitando-se a incluir o critério funcional e material para a primeira espécie, e territorial e em razão do valor da causa, para a segunda espécie, deixando à margem outros critérios, como casos de competência territorial e em razão do valor da causa que sejam absolutas.

No entanto, no quarto capítulo foi exposto as regras gerais relacionadas à competência territorial, como sendo o critério que determina o local onde deverá ser ajuizada a ação. Baseado no princípio da aderência da jurisdição, todo o exercício da jurisdição deve aderir a um território. Assim a jurisdição como uma parcela de poder do Estado, deve ser exercido nos limites do território brasileiro.

O legislador disciplinou exaustivamente a competência territorial, nos art.94 ao art 100 do CPC, estabelecendo o foro geral e o os foros especiais, sendo este fixado em decorrência de diversos fatores previstos em lei, enquanto aquele é fixado em razão do domicílio do réu. Esse rol de competência presente no Código de Processo Civil é apenas exemplificativo, de forma que encontramos espalhados no nosso ordenamento jurídico diversos dispositivos legais que tratam desse assunto, contudo o Código de Processo Civil é que traça as diretrizes basilares quanto à fixação da competência territorial.

No quinto capítulo, versou-se sobre as várias hipóteses presentes no ordenamento jurídico pátrio capazes de justificar a afirmativa de que a competência

territorial pode ter o caráter absoluto, portanto sofrendo todos os efeitos legais presentes numa competência de caráter absoluto, dentre os quais o aspecto de ser imodificável.

A contra-senso ao que era pregado pelo modelo Cheoveniano ficou comprovado que cada critério de fixação de competência tanto pode ter natureza absoluta como de natureza relativa, desde que preencham os requisitos e objetivam os mesmos fins previstos para as respectivas competências como sendo absoluta ou relativa.

A afirmativa que a competência territorial pode ter caráter absoluto, esta sendo lentamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, a matéria esta se consolidando com a evolução no processo civil.

Contudo, hoje, há diversos dispositivos normativos que comprovam a possibilidade da competência territorial absoluta, como o que acontece com o art 95 CPC, o art 2º da Lei 7.347 (Lei da Ação Civil Pública), o art 209 do Estatuto da Criança e Adolescência, art. 80 do Estatuto do Idoso.

Com isso, vemos que a competência territorial absoluta faz parte do nosso contexto nacional, estando presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro institutos normativos que fixam o foro competente de forma imodificável, visando o interesse pública podem ser analisadas *ex officio* pelo juiz, bem como submeter a todas as prerrogativas típicas de uma competência de caráter absoluto.

# REFERÊNCIAS

BARBI, Celso Agrícola. **Comentário ao Código de Processo Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Regimento Interno Supremo Tribunal Federal**. Brasília, [s/d] Disponível em:< http //www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/org.htm>. Acesso em: 26 jul. 2007

_____. **Lei n° 5869 de 1973**. Institui o código de processo civil. Brasília, 11 jan 1973. Disponível em:< http //www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/ L5869org.htm>. Acesso em: 16 jul. 2007.

_____. **Lei n° 7.347 de 1985**. Dipõe sobre a ação civil pública, e dá outras providências. Brasília, 6 maio 1985. Disponível em:< http //www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/ L7347org.htm>. Acesso em: 16 jul. 2007.

_____. **Lei n° 8069 de 1990**. Dipõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, 13 jul 1990. Disponível em:< http //www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/ L8.069org.htm>. Acesso em: 13 jul. 2007

_____. **Lei n° 9099 de 1995**. Institui juizado especial civil. Brasília, 26 set 1995. Disponível em:< http //www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/ L9099.org.htm>. Acesso em: 26 jul. 2007.

_____. **Lei n° 10.741 de 2003**.Dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências. Brasília, 1 out 2003. Disponível em:< http //www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/ L10.741.org.htm>. Acesso em: 16 jul. 2007

CARNEIRO, Athos. **Jurisdição e competência.** 12ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. (Trad. Adrián Sotero De Witt Batista). Campinas: Servanda, 1999, V. I.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito processual civil**. 7 ed. Bahia: Podivm, 2007.

FERRAZ, Carlos Eduardo de Mattos Barroso. **Teoria geral do processo e procedimento de conhecimento**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GREGO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 14 ed.São Paulo: Saraiva, 1999,v.1.

JATAHY, Vera Maria Barreto. **Do conflito de jurisdição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MARCATO, Antonio Carlos. **Aspectos transnacionais do direito processual.** Artigo coletado na Internet: http://www.cpc.adv.br/ACM_ASPECTOS.HTM (em 27/08/2007).

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. (Rev. e atual. Por Ovídio Rocha Barros Sandoval). Campinas: Millennium, 2000, V. I.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A expressão "competência funcional" no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública.** Em: A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. Edis Milaré. São Paulo: RT 2005.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 8 ed. São Paulo: RT, 2004.

NUNES, Elpídio Donizetti Nunes, **Curso didático de direito processual civil**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2.

ROCHA, José de Albuquerque, **Teoria Geral do Processo**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2002, V. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 32 ed.Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **Competência Funcional - Distorções**. Revista de Processo. São Paulo: 2002, n. 105.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil.** 5 ed. São Paulo: RT, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Competência no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003**). Disponível na Internet: http:// www. Mundojuridico.adv.br. Acesso em 17.07.2007.

# APÊNDICE

## APÊNDICE I - PROJETO DE PESQUISA

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS-CESA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE
COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS –GRADUAÇÃO - LATO SENSU
Curso :Especialização em Direito Processual Civil- Turma IV

### PROJETO DE PESQUISA

# COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

**Ana Abigail Costa Vasconcelos Alves**

Fortaleza – Maio
2007

## DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

A unanimidade na ciência do Direito é rara. Dificilmente, há temas que não tenham divergências tanto doutrinárias como jurisprudenciais. Aquele dizer que afirma "que em toda a regra há uma exceção", demonstra fielmente o que acontece no Direito. A complexidade de assuntos e relações disciplinados no mundo jurídico justifica a dificuldade de haver um denominador em comum, capaz de produzir regras absolutas, sem que haja com freqüência casos excepcionais.

Não seria diferente no caso do Direito Processual Cível, pois é notório que desde 1994, deu-se início a uma revolução no sistema processual civil brasileiro, onde novas leis entraram em vigor, com o objetivo de dar maior eficiência à prestação jurisdicional do Estado. Assim vários conceitos que antes eram unânimes para o Direito passaram a apresentar hipóteses especializantes.

Neste sentido verifica-se que a competência jurisdicional territorial é um exemplo de como cada vez é menor a predominância de regras absolutas no Direito Processual Civil.

Antigamente, por influência da escola Chiovendiana italiana, era consolidado pela nossa doutrina que a competência territorial apresentava sempre o caráter relativo, onde se limita a incluir a competência absoluta apenas ao critério hierárquico, pessoal e material, desprezando totalmente a hipótese de competência territorial absoluta.

Hoje com a evolução do Direito Processual Civil, vários processualistas vislumbram casos de competência territorial em caráter absoluto. Com o surgimento dessas novas hipóteses disciplinadas no Ordenamento Jurídico Pátrio, pretende-se provar que é errônea a alegação que a competência territorial tem apenas caráter relativo.

Procura-se identificar nesta pesquisa os seguintes questionamentos:

1. A competência territorial pode ser absoluta?
2. Quais as hipóteses no Ordenamento Jurídico Pátrio em que a competência territorial é Absoluta?

## JUSTIFICATIVA

A década de noventa se caracterizou pelo começo da revolução no sistema processual civil brasileiro, onde surgiram novas normas e entendimentos jurisprudências. Nesse período apareceu a nova geração de doutrinadores processualistas com pensamentos avançados, bem condizentes com o espírito modificador do legislador.

Todo esse movimento reformador tem como objeto fazer com que o direito processual civil seja mais dinâmico e eficaz e que o Estado desempenhe a prestação jurisdicional de forma adequada suprindo o máximo possível os anseios do cidadão, este como sujeito de Direitos e Garantias, provocador do Estado-Juiz.

Numa visão moderna concomitantemente ao surgimento de novas leis e novos entendimentos jurisprudenciais, foi se moldando no Direito Brasileiro novos institutos relacionados ao processo civil, bem como a reforma de antigos conceitos e o aparecimento de novas teses.

Assim os processualistas dessa nova geração passaram a analisar alguns conceitos básicos que antes eram intocáveis, apresentando hipóteses legais que as excepcionam dentro do Ordenamento Jurídico.

Nesse sentido algumas normas que antes eram tratadas como regra absoluta passaram a serem tratadas como regras gerais, sendo acompanhada por regras especializantes, por exemplo, observa-se o que ocorreu com a competência jurisprudencial em relação ao território.

Muitos doutrinadores entendiam que a competência territorial é apenas relativa, como sendo regra sem exceção, podendo sempre ser sujeita a prorrogação de competência:

> A competência será relativa, ou seja, passível de modificação ou prorrogação, quando determinada em razão do território ou do valor da causa. Será absoluta, imodificável, quando fixada em razão da matéria, da pessoa e do critério funcional.[6].

[6]DONIZETTI, Elpídio Nunes. **Curso didático de direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: DelRey, 2005, p.82

Erroneamente muitos estudiosos do Direito Processual Civil não vislumbram a possibilidade da competência jurisdicional territorial ter também o caráter absoluto, ou seja, casos em que sua competência é imodificável, por se referir sobre questão de ordem pública.

Quando algum doutrinador admite a possibilidade da competência territorial ser absoluta, a expõem de forma tímida, muitas vezes citando apenas a hipótese do art 95, 2ª parte do CPC, como descreve o autor Elpídio Donizetti Nunes em sua obra transcrita abaixo:

> A competência definida em razão do território e do valor da causa em regra é relativa, portanto modificável. No entanto, quando se trata de litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, mesmo sendo territorial o critério (foro da situação da coisa), a competência é imodificável (art.95, 2ª parte) [7].

Diante destes contextos busca-se demonstrar as várias hipóteses presentes no ordenamento jurídico pátrio capazes de justificar a afirmativa de que a competência territorial é em regra relativa, no entanto há casos em que ela é absoluta, portanto sofrendo todos os efeitos legais presentes numa competência de caráter absoluto, dentre os quais o aspecto de ser imodificável.

---

[7]DONIZETTI, Elpídio Nunes. **Curso didático de direito processual civil.** 6 ed. São Paulo: DelRey, 2005, p.82.

## REFERENCIAL TEÓRICO

A afirmativa que a competência territorial pode ter caráter absoluto, esta sendo lentamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, a matéria esta se consolidando com a evolução no processo civil.

Neste sentido já há doutrinadores que afirmam que a competência territorial em regra é relativa, podendo haver casos na qual é absoluta.

Segundo Fredier Didier Jr. ao diferenciar o que seja competência absoluta e relativa, afirma:

> A competência em razão da matéria, da pessoa e funcional são exemplos de competência absoluta. A competência em razão do valor da causa também pode ser absoluta, quando extrapolar os limites estabelecidos pelo legislador. Em alguns casos, a competência territorial também é absoluta.[8]

Muitos doutrinadores são fieis a escola Chiovendiana, onde se limita a incluir a competência absoluta apenas ao critério hierárquico, pessoal e material, desprezando a hipótese de competência territorial absoluta.

Segundo Brunela Vieira de Vicenzi sobre a concepção de Chiovenda : "Na concepção de Chiovenda , em alguns casos, seria subespécie do funcional é uma categoria criada com a intenção de transformar determinadas hipóteses de competência territorial pura em competência absoluta improrrogável"[9].

Independente das correntes doutrinárias divergentes nas quais tratam desse assunto, encontra-se disciplinados em nosso ordenamento vários dispositivos normativos que comprovam a possibilidade de a competência territorial ser também absoluta, um exemplo é o art. 95 do Código Processual Civil, artigo este interpretado pelo processualista Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso:

> Exceção à natureza relativa da competência territorial é o art. 95 do Código de Processo Civil, fixador do foro da situação da coisa para as causas fundadas em direito real sobre imóveis, como o direito de propriedade,

---

[8]DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito processual civil**. 7 ed. Bahia: Podivm, 2007, p. 101.

[9] VINCENZI, Brunela Vieira de. **Competência Funcional - Distorções**. Revista de Processo. São Paulo: 2002, n. 105, p.270.

> vizinhamça, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (*foro rei sitae*).[10]

No entanto, a opinião do mestre, reflete a aceitação por alguns tribunais e doutrinadores do cabimento da competência territorial absoluta.

[10]FERRAZ, Carlos Eduardo de Mattos Barroso. **Teoria geral do processo e procedimento de conhecimento**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.43.

## OBJETIVOS

Geral: Provar que a competência territorial não é exclusivamente relativa, havendo hipóteses em que a mesma pode ter caráter absoluto.

Específicos: Mostrar quais as conseqüências do caráter absoluto na competência territorial, expondo conceitos básicos presentes no Direito Processual Civil brasileiro como o que seja jurisdição, competência, os tipos de competência, bem como demonstrar a influência da escola Chiovenda na classificação da competência jurisdicional. E por fim enfatizar as hipóteses de competência territorial relativa e absoluta presente no Ordenamento Jurídico.

## HIPÓTESES

**1**. Sabe-se que a competência territorial em regra é relativa, ou seja, sujeita à prorrogação por tratar de questão de ordem privada, podendo ser submetida à convenção entre as partes. No entanto há casos em que a competência territorial trata de questão de ordem pública, apresentando por conseqüência caráter absoluto, podendo o juiz conhecê-la de oficio Assim é certo de que há vários dispositivos legais presentes no nosso ordenamento jurídico que comprovam a afirmativa de que a competência territorial não é exclusivamente relativa, podendo em algumas hipóteses ser absoluta, portanto, nestes casos a competência territorial sofre todos os efeitos legais presentes numa competência de caráter absoluto, como a imutabilidade a impossibilidade de convenção.

**2.** Atualmente o equívoco da afirmação que inexistia competência territorial absoluta está sendo reparado tanto pela doutrina e a jurisprudência como também pelo legislador. Hoje se encontram disciplinadas diversas normas que comprovam que a competência territorial não é apenas relativa, havendo casos em que a mesma pode ser absoluta, por exemplo: O art 95 CPC, art 2º da Lei da Ação Civil Pública, art 209 do Estatuto da Criança e Adolescência entre outros.

**POSSÍVEL SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO
1 CONCEITOS
1.1. Jurisdição
1.2. Competência
1.3. Perpetuação da jurisdição
2 CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA
2.1. Competência interna e externa
2.2. Competência Absoluta e Relativa
2.3. Os critérios determinativos de distribuição da competência
3 PRINCIPAIS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL
4.COMPETENCIA TERRITORIAL ABSOLUTA
4.1. Escola Chiovenda
4.2. As sete hipóteses do Art 95 CPC
4.3. Ação Civil Pública
4.4. Estatuto da Criança e do Adolescente
4.5. Estatuto do Idoso
CONCLUSÃO
REFERÊNCIAS
APÊNDICES

## ASPECTOS METODOLÓGICOS

**Tipos de pesquisa**

As hipóteses apresentadas serão investigadas mediante pesquisa:

1. Bibliografia
2. Documental

**Tipologia da pesquisa**

1. Quanto à utilização dos resultados: pura porque sem querer transformar a realidade, o objetivo desta pesquisa é uma busca de conhecimento.
2. Quanto à abordagem: qualitativa porque não busca critérios de representatividade numéricas, mas uma maior compreensão das ações e relações humanas e uma observação dos fenômenos sociais.

**Quanto aos objetivos**

1. Será, quanto aos objetivos, descritiva e exploratória porque classifica, explica e interpreta os fatos assumidos as formas bibliográficas e documental , sem interferência do pesquisador, procurando aprimorar idéias.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Código de Processo Civil Reformado**. 3 ed. Ver., atual. e emp. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito processual civil**. 7 ed. Bahia: Podivm, 2007.

DINAMARCO,Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 3 ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Malheiros,1996.

DONIZETTI, Elpídio Nunes. **Curso didático de direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: DelRey, 2005.

FERRAZ, Carlos Eduardo de Mattos Barroso. **Teoria geral do processo e procedimento de conhecimento**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 6º ed.rev.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VAZ,Paulo Afonso Brum.Breves.**Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil.**2 ed.rev. , atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **Competência Funcional - Distorções**. Revista de Processo. São Paulo: 2002.